



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 20ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**05/06/2019
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim



Comissão de Assuntos Sociais

**20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/06/2019.**

20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2183/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ROMÁRIO	12
2	PLS 209/2016 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	26
3	PLS 703/2015 - Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	34
4	PLS 142/2018 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	43
5	PLS 138/2017 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	53
6	PL 682/2019 - Não Terminativo -	SENADORA MARIA DO CARMO ALVES	91

7	EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PLC 130/2011 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	105
8	PL 685/2019 - Não Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	122
9	PLS 40/2016 - Não Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	132
10	PLC 29/2018 - Não Terminativo -	SENADORA MAILZA GOMES	149
11	REQ 65/2019 - CAS - Não Terminativo -		157
12	REQ 67/2019 - CAS - Não Terminativo -		160

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4)	RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17)	PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 Renilde Bulhões(PROS)(19)	AL
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PSDB, PODE, PSL)			
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Soraya Thronicke(PSL)(7)	MS
Styvenson Valentim(PODE)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODE)(6)	CE
Romário(PODE)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODE)(6)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Juíza Selma(PSL)(15)	MT	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2)	CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2)	ES
Eliziane Gama(CIDADANIA)(2)	MA	4 Marcos do Val(CIDADANIA)(2)	ES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)			
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(PR)(9)	RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)	PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 Confúcio Moura(MDB)(8)	RO
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10)	AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
PSD			
Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1)	MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13)	AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18)	AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).
- (19) Em 10.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 44/2019-BLPRD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 5 de junho de 2019
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
20ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2183, DE 2019

- Não Terminativo -

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao Projeto e contrário à Emenda nº 1-T.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2016

- Terminativo -

Altera a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, para restringir a cessação da percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheira de segurado com deficiência.

Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Em 15/05/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 703, DE 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para conceder ao trabalhador o benefício de saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando ele ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição enquadrada nas categorias elencadas.

Autoria: Senador Romário (PSB/RJ)

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Em 22/05/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.

Autoria: Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

- 1- Em 15/05/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.
- 2- Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

Autoria: Senador Armando Monteiro (PTB/PE)

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com seis emendas que apresenta.

Observações:

- 1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
- 2- A matéria constou da pauta da Reunião de 22/05/2019.
- 3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece benefícios fiscais para o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física que possua dependente acometido por doença rara.

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta, e contrário à Emenda nº 1, apresentada por ocasião do pedido de vista.

Observações:

1- A matéria constou da Pauta de 15/05/2019, sendo concedida vista à Senadora Juíza Selma, nos termos regimentais.

2- Em 16/05/2019, a Juíza Selma apresentou a Emenda nº 1.

3- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Emenda \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2011

Ementa do Projeto: Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

Autoria do Projeto: Câmara dos Deputados

Relatoria da(s) Emenda(s): Senador Paulo Paim

Relatório: Contrário às Emendas nº 1, 2 e 3 de Plenário.

Observações:

1- Em 22/05/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso de emendas](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2019

- Não Terminativo -

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

Autoria: Senador Jorginho Mello (PR/SC)

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1 - Em 29/05/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais; 2 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, DE 2016****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.

Autoria: Senador Dário Berger (PMDB/SC)

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela recomendação da declaração de prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1- Em 29/05/2019, foi concedida vista à Senadora Leila Barros, nos termos regimentais; 2 - A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; 3 - Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2018****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mailza Gomes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 65, DE 2019**

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 59/2019, sejam incluídos os seguintes convidados: Maria das Graças Costa, Secretária

de Relações de Trabalho da Central Única dos Trabalhadores - CUT; Rudinei Marques, Presidente do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - FONACATE; João Domingos Gomes dos Santos, Presidente da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB; Paulo Spencer Uebel, Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; Ana Carla Abrão, PhD em Economia pela USP; Renata Vilhena, Ex-Secretária de Planejamento e Gestão do Governo de Minas Gerais.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS), Senadora Juíza Selma (PSL/MT)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 67, DE 2019

Requeremos, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto da CCJ com a CAS, com o objetivo de instruir o PL 1712/2019, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CAS)

1

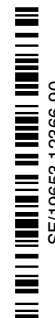


SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.183, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que institui *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes)*, e dá outras providências.

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 2.183, de 2019, do Senador Rogério Carvalho, que institui *Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes)*, e dá outras providências.

O art. 1º do projeto institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados, a ser denominada como Cide-Refrigerantes. O § 1º determina que o produto da sua arrecadação será destinado às despesas com ações e serviços públicos de saúde, em consonância com as diretrizes e objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS). O § 2º, por sua vez, determina que o montante arrecadado será recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Já o § 3º estabelece que os recursos previstos no § 1º não serão computados para fins do cumprimento da aplicação mínima de recursos em saúde. Por fim, o § 4º esclarece que as disposições do projeto não se aplicam às bebidas alcoólicas.

O art. 2º estabelece que são contribuintes da Cide-Refrigerantes os produtores e importadores dos produtos relacionados no art. 3º, a saber: refrigerantes e bebidas açucarados. O art. 3º estabelece que o fato gerador da Contribuição é a comercialização ou a importação desses produtos. Todavia, não haverá incidência sobre a sua exportação.

O art. 4º do projeto estabelece que a base de cálculo da Contribuição é o preço de saída dos produtos de que trata o projeto na comercialização no mercado interno, incluindo todos os tributos sobre eles incidentes. O art. 5º define que a alíquota será de 20%.

O art. 6º isenta da Cide os *refrigerantes e bebidas açucarados* vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. O § 1º dispõe que cabe à empresa o pagamento da Contribuição referente aos produtos adquiridos e não exportados dentro do prazo de cento e oitenta dias, contado da data de aquisição. O § 2º e seus dois incisos tratam do prazo para o pagamento previsto no § 1º, bem como da multa de mora e dos juros a serem acrescidos.

O art. 7º determina que é responsável solidário pela Contribuição o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. O art. 8º estabelece a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para a administração e a fiscalização da Cide-Refrigerantes. O art. 9º acrescenta um inciso VII ao art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a Cide-Refrigerantes no rol das fontes de recursos financeiros do SUS.

Por fim, o art.10, cláusula de vigência, determina que a lei eventualmente resultante desta proposição passe a vigorar na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Na justificção, o autor alerta que aumento da prevalência da obesidade e de suas comorbidades é responsável por significativo impacto nos índices de mortalidade e de morbidade no Brasil e no mundo. Relata que se trata de doenças fortemente associadas à alimentação hipercalórica. Com efeito, o autor alega que a Organização Mundial da Saúde (OMS) assinala que o consumo excessivo de açúcar é um dos principais responsáveis pela obesidade e o diabetes *mellitus*.



Assim, argumenta que uma das formas de tratar o problema é desestimular o consumo de refrigerantes e bebidas açucarados por meio de sua taxação. Por fim, o autor evoca exemplos de países que instituíram medida semelhante.

Após deliberação da CAS, o projeto sob análise será analisado, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Nos termos do art. 122, inciso II, alínea c, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), foi apresentada a Emenda nº 1-T, do Senador Luis Carlos Heinze, que altera o § 2º do art. 1º do projeto, para determinar que um terço do montante da Cide-Refrigerantes seja repassado às unidades da Federação e outro terço aos municípios, e que a distribuição desses recursos seja feita na forma da lei.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Risf, é atribuição da CAS apreciar o projeto no que tange à proteção e defesa da saúde.

O projeto sob análise pretende instituir medida de desestímulo ao consumo de bebidas que contêm açúcar. Seu objetivo primordial é promover a redução do consumo excessivo desses produtos e, com isso, contribuir para a redução da prevalência da obesidade no País.

De fato, a obesidade decorre da interação entre fatores genéticos e ambientais. Dentre os fatores ambientais, destacam-se as dietas hipercalóricas, ricas em açúcares. A obesidade é uma doença crônica bastante prevalente no Brasil e no mundo. A pesquisa Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico (VIGITEL), realizada em 2017, no conjunto das 27 capitais brasileiras, demonstrou uma frequência de adultos obesos da ordem de 18,9%.

No contexto clínico, sua relevância decorre do fato de se tratar de um importante fator de risco para várias doenças, também muito prevalentes, que se destacam por suas altas taxas de morbidade e de mortalidade. O excesso de peso está associado a doenças potencialmente graves como, por exemplo, diabetes *mellitus* do tipo 2, hipertensão arterial sistêmica, infarto agudo do miocárdio, doença cerebrovascular, cirrose hepática e vários tipos de neoplasias malignas, como as colorretais, as renais e as de mama.



Destarte, a redução da prevalência da obesidade representa o controle de doenças que, historicamente, têm impactado a saúde da população de diversos países, independentemente do seu grau de desenvolvimento socioeconômico.

Reconhecendo as proporções epidêmicas da obesidade no mundo, a OMS publicou o documento denominado *Global Strategy on Diet, Physical Activity and Health*. Trata-se de um conjunto de diretrizes a serem instituídas com o intuito de reduzir a incidência e a prevalência da obesidade. Uma dessas diretrizes é a instituição de política fiscal mediante a taxação de produtos hipercalóricos de modo a influenciar a forma de consumo e a estimular hábitos alimentares saudáveis. É exatamente a finalidade do projeto em comento e, nesse sentido, somos a ele favoráveis.

Também concordamos com o que consideramos o segundo objetivo do projeto: a criação de uma nova fonte de financiamento do SUS, que não deverá ser computada para fins do cumprimento da aplicação mínima de recursos em saúde. Nesse sentido, garante-se que todo o montante proveniente da arrecadação dessa Contribuição seja, de fato, inteiramente destinado ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde.

Por fim, a Emenda nº 1 –T determina que o montante arrecadado com a Cide-Refrigerantes seja distribuído entre os demais entes federados. A esse respeito, julgamos o FNS já tem condições técnicas suficientes para gerir a repartição equânime dos recursos entre os entes da Federação, respeitando seus respectivos perfis epidemiológicos. Assim, julgamos desnecessário emendar o projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do nº 2.183, de 2019, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 –T.

Sala da Comissão,

Relator
Senador Romário (PODEMOS/RJ)



SF/19653.12366-90

**PL 2183/2019
00001-T**



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

PROJETO DE LEI nº 2.183, de 2019

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências



SF/19770.01454-05

EMENDA ADITIVA Nº

Altera o § 2º do art. 1º do PL nº 2.183, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 2º O montante da Cide-Refrigerantes será recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), **sendo 1/3 (um terço) para Estados e Distrito Federal e 1/3 (um terço) aos Municípios, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o § 1º do artigo.** (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda ao PL nº 2.183/2019, sugerida pela Confederação Nacional de Municípios, visa compartilhar os recursos que serão



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

gerados pela pretendida criação de uma nova CIDE, de forma equivalente entre entes federativos, direcionados ao atendimento das despesas com ações e serviços públicos de saúde, conforme prevê o § 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012.



Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2183, DE 2019

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)

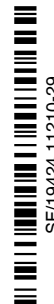


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2019

(Do Senador Rogério Carvalho)

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados (Cide-Refrigerantes), e dá outras providências



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucarados, denominada Cide-Refrigerantes.

§1º O produto da arrecadação da Cide-Refrigerantes será destinado, na forma da lei orçamentária, às despesas com ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e em consonância com as diretrizes e objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º O montante da Cide-Refrigerantes será recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

§3º Os recursos previstos no § 1º não serão computados para fins do cumprimento do disposto no inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal.

§4º O disposto nesta Lei não se aplica às bebidas alcoólicas.

Art. 2º São contribuintes da Cide-Refrigerantes os produtores e importadores dos produtos relacionados no art. 3º.

Art. 3º A Cide-Refrigerantes tem como fato gerador a comercialização da produção ou da importação, no mercado interno, de refrigerantes e bebidas açucarados.

Parágrafo único. A Cide-Refrigerantes não incidirá sobre a exportação, para o exterior, dos produtos referidos no caput deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 4º A base de cálculo da Cide-Refrigerantes é o preço de saída dos produtos de que trata o art. 3º na comercialização no mercado interno, incluindo todos os tributos sobre eles incidentes.

Art. 5º A alíquota da Cide-Refrigerantes é de vinte por cento.

Art. 6º São isentos da Cide-Refrigerantes os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação para o exterior.

§1º A empresa comercial exportadora, que, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Contribuição de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§2º O pagamento do valor referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do caput e do § 2º do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 7º É responsável solidário pela Cide-Refrigerantes o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 8º A administração e a fiscalização da Cide-Refrigerantes competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Cide-Refrigerantes sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.



SF/19424.11210-29



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 9º O art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 32.

VII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucaradas (Cide-Refrigerantes).

.....” (NR)

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a obesidade teve um aumento significativo, principalmente, entre crianças e adolescentes. Este aumento está ligado aos avanços tecnológicos, alteração nos hábitos alimentares, e falta da prática de exercícios físicos. Estudos enfatizam que a obesidade infantil é um problema de saúde existente há anos¹. A Sociedade Brasileira de Pediatria nos informa que uma das preocupações geradas pela obesidade infantil é a precocidade com que podem aparecer alterações de saúde, principalmente, em nível cardiovascular, ortopédico e respiratório, além da persistência da obesidade até a vida adulta².

As doenças crônicas são, na sua maioria, de origem comportamental. Nesse contexto os hábitos alimentares desadequados assumem um papel relevante enquanto principal fator de risco evitável. De acordo com diversos estudos, as estratégias de alteração de hábitos alimentares por parte das populações devem ser transversais a diferentes áreas e abordagens, das quais se destacam a educação para a saúde, promoção da literacia, e as que visam alterações do ambiente alimentar e que podem ir desde a autorregulação (por exemplo: redução do sal no pão) a uma utilização inteligente da extrafiscalidade. No entanto, os regimes de tributação apresentam-se entre as medidas mais efetivas e mais céleres a obter efeitos.

A aplicação de regimes de taxação de refrigerantes e bebidas adicionadas de açúcar tem o potencial de reduzir os impactos das doenças provocadas pelo consumo excessivo de açúcar e

¹ SILVA, Y.M.P.; COSTA, R.G.; RIBEIRO, R.L. Obesidade infantil: uma revisão bibliográfica. Saúde Amb. Rev., v.3, n.1, p.1-15, 2008

² SBP - Sociedade Brasileira de Pediatria. Obesidade na infância e adolescência: manual de orientação. Rio de Janeiro: SBP, 2008.



SF/19424.11210-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dos custos a elas associados no curto prazo³. Este fato é atualmente reconhecido por muitas entidades da saúde de grande reputação a nível mundial⁴.

A OMS – Organização Mundial da Saúde defende que o consumo excessivo de açúcar é um dos principais responsáveis pelos problemas de obesidade, diabetes e queda dentária. As bebidas açucaradas e refrigerantes são uma das principais fontes de açúcar nas dietas e o seu consumo tem vindo a aumentar na maioria dos países, especialmente entre as crianças e adolescentes. A evidência mostra que a política de preços constitui uma ferramenta para a promoção da alimentação saudável⁵.

Diversos países na região europeia introduziram regimes de taxação de gamas alimentares e nutricionais, motivados por razões do foro da saúde pública. Nos casos em que existe evidência científica disponível, esta parece ser consistente com a teoria económica e com os estudos científicos existentes, verificando-se diversos exemplos de alterações nos padrões de compra e consumo associados a políticas de regulação de preços. Neste contexto, a monitorização e avaliação das políticas em curso na região Europeia são uma prioridade. Cite-se como exemplo: em Portugal, o Orçamento do Estado para 2017, aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, criou um novo Imposto Especial sobre o Consumo (IEC) que incidia sobre bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, tais como refrigerantes, bebidas energéticas, águas aromatizadas e ainda concentrados de bebidas, sob a forma de xarope ou pó, que se destinem à preparação de bebidas semelhantes às referidas.

A análise do impacto de políticas de taxação, como o IEC português, na elasticidade dos preços dos produtos sobre os quais incidem é importante. Estudos internacionais estimam que a variação de preços pode ter influência na opção de substituição de alimentos pouco saudáveis por alimentos mais saudáveis⁶.

Nesse sentido, países como a Hungria e a França, vários estados norte-americanos e, também, o México aplicaram taxação sobre bebidas açucaradas. Um ano após a introdução do novo imposto no México, ocorrida em 2014, houve redução de 12% nas compras dessas bebidas entre todas as classes sociais; entre as famílias mais pobres – que apresentam maiores índices de excesso de peso –, a redução foi de expressivos 17%.

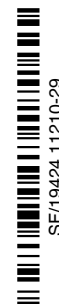
Sabemos que a obesidade não está somente relacionada ao consumo exagerado de alimentos, mas também na composição e qualidade destes alimentos ingeridos, o que explica a obesidade infantil, uma vez que se ingerem quantidades bem menores de frutas, de hortaliças e

³ Veerman JL, Sacks G, Antonopoulos N, Martin J. The impact of a tax on sugar-sweetened beverages on health and health care costs: a modelling study. PLoS One. 2016;11:e0151460.

⁴ Backholer K, Martin J. Sugar-sweetened beverage tax: the inconvenient truths. Public Health Nutr. 2017;20:3225-7.

⁵ World Health Organization. Taxes on sugary drinks: Why do it? Copenhagen: WHO; 2016. E ainda, Woodward-Lopez G, Kao J, Ritchie L. To what extent have sweetened beverages contributed to the obesity epidemic? Public Health Nutr. 2010;14:499-509.

⁶ Andreyeva T, Long M, Brownell K. The impact of food prices on consumption: a systematic review of research on the price elasticity of demand for food. Am J Public Health. 2011;100:216-22.



SF/19424.11210-29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

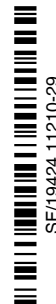
leite e grandes quantidades de guloseimas como: bebidas açucaradas, biscoitos, doces, refrigerantes e frituras. A partir desses hábitos, a obesidade vem se tornando um grande problema de saúde pública e já há estudos cada vez mais evidentes relacionando-a ao aumento significativo da mortalidade e morbidade, além disso, está associada a um maior custo financeiro, hospitalar e emocional e este último ainda é maior, quando se fala de uma sociedade que valoriza o ser magro como estereótipo de beleza⁷.

Diante do exposto, pedimos apoio dos Pares para aprovação do presente Projeto, que foi inicialmente apresentado pelo companheiro e ex-senador Jorge Viana, razão pela qual, diante da importância do tema, acatamos a proposta ventilada.

Sala das Sessões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



⁷ SICHIERI, R.; SOUZA, R.A. Estratégias para prevenção da obesidade em crianças e adolescentes. Cad. Saúde Pública, v.24, p.209-234, 2008. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-311X2008001400002>. E ainda, MIRANDA, R.A.; NAVARRO, A.C. A obesidade infantil e o efeito do exercício agudo da natação e a resposta da sudorese para um desenvolvimento saudável. RBONE Rev. Bras. Obesidade Nutr. Emagrecimento, v.10, n.56, p.93-104, 2016.

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso I do parágrafo 2º do artigo 198
- Decreto nº 70.235, de 6 de Março de 1972 - DEC-70235-1972-03-06 - 70235/72
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1972;70235>
- Lei Complementar nº 141, de 13 de Janeiro de 2012 - LCP-141-2012-01-13 - 141/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2012;141>
 - artigo 3º
- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
 - artigo 32
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 61
 - parágrafo 2º do artigo 61
- urn:lex:br:federal:lei:2016;42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;42>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

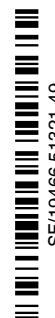
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, para restringir a cessação da percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheira de segurado com deficiência.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2016, de autoria do Senador Romário. Referido projeto modifica o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social), para ampliar em cinco anos a duração da pensão por morte, se o pensionista tenha sido cônjuge ou companheiro de pessoa com deficiência.

A matéria foi encaminhada à apreciação desta Comissão, para decisão em caráter terminativo e foi objeto de relatório do Senador Edison Lobão, o qual, contudo, não chegou a ser votado. A proposta permaneceu em tramitação com a mudança de legislatura, sendo a nós redistribuída para elaboração do Parecer. Não recebeu, até o presente momento, qualquer emenda.



SF/19466.51321-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a presente matéria é de competência desta Comissão.

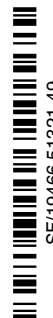
Não se vislumbra, ademais, qualquer impedimento ao prosseguimento do projeto, dado que a matéria, seguridade social, é de competência deste Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XXIII da Constituição.

Inexiste, além disso, vedação de prosseguimento por invasão de iniciativa privativa do Poder Executivo ou Judiciário ou de outro órgão da União. A matéria não contém ilegalidade ou anti-regimentalidade a oferecer embaraço ao seu prosseguimento.

O autor da proposição sustenta, em sua justificação que o cônjuge ou companheiro de pessoa com deficiência é obrigado a postergar seu ingresso no mercado de trabalho ou se retirar dele para oferecer o necessário apoio a essa pessoa. Mesmo se mantendo no mercado, muitas vezes, acabam por deixar de assumir melhores oportunidades de colocação ou ascensão profissional em função dessa condição de auxiliar ou cuidador do cônjuge.

Efetivamente, no Brasil, o cuidado de longo prazo de pessoa parcial ou totalmente incapacitada costuma recair com a família e, nesse sentido, a participação dos cônjuges é essencial. Isso se ressalta devido à precariedade da rede de instituições voltadas especificamente para esse tipo de cuidado.

O custo pessoal de se dedicar de forma integral (ou quase integral) ao cuidado de pessoa com necessidade de cuidados permanentes é uma realidade. Esse custo recai, na grande maioria das vezes, sobre as mulheres, dada a realidade da divisão social do trabalho que atribui a elas, a maior parte desse tipo de responsabilidade doméstica e familiar.



SF/19466.51321-49

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se, portanto, de uma externalização de um custo social que é suportado de forma desproporcional por uma parcela da população.

Ora, se é injusto que as mulheres suportem a maior parte desse ônus (em virtude das realidades do sexismo), é justo, reversamente, que se reconheça esse ônus e que, na medida do possível, se ofereça uma compensação.

O presente projeto tem, justamente, esse objetivo.

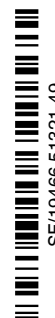
Um dos elementos que se inseriu no ordenamento jurídico previdenciário brasileiro na última década foi a limitação da duração da pensão por morte para os beneficiários cônjuges ou companheiros mais jovens.

Essa medida foi tomada por razões atuariais, dada a grande onerosidade de se manter o benefício por muitas décadas em caso de viúvas e viúvos muito jovens. A mudança, ainda que inevitável, deixou de reconhecer os efeitos causados no nível de renda e de progresso profissional provocados no cônjuge sobrevivente que tenha assumido essa função de auxiliar ou cuidador do cônjuge falecido.

O presente projeto não representa, a rigor uma extensão do benefício, mas uma modulação dos efeitos que as reformas previdenciárias anteriores geraram na disciplina legal das pensões por morte.

Por esse motivo entendemos, e nisso concordamos com o relator anterior, que as fontes de custeio da medida já estão contidas nas fontes de custeio geral da previdência.

Concordamos igualmente quanto à necessidade de se apresentar emenda de redação que suprima o inócuo art. 1º, para melhor adequar o projeto aos cânones da técnica legislativa.



SF/19466.51321-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2016, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA nº - CAS

Suprima-se o art. 1º do PLS nº 209, de 2016, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 209, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para restringir a cessação da percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheira de segurado com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia o período de percepção da pensão por morte do cônjuge ou companheira de segurado com deficiência.

Art. 2º O art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º-C:

“Art. 77.....

.....

§ 2º-C. Para o cônjuge ou companheiro de segurado com deficiência, serão acrescidos 5 (cinco) anos aos períodos de que tratam os itens 1 a 5 da alínea c do inciso V do § 2º, desde que o cônjuge ou companheiro não possua ele próprio a qualidade de segurado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O grande dilema que afeta o legislador quando trata da Seguridade Social é o dilema entre solidariedade e sustentabilidade. Nosso pacto social, consubstanciado na Carta de 1988, é um pacto de redução de desigualdades e de amparo aos mais necessitados. No entanto, nosso anseio por solidariedade esbarra nas próprias restrições financeiras do Estado, hoje e amanhã, ou seja, na sustentabilidade de nossa Seguridade Social. Foi neste sentido que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, um texto mais brando decorrente da publicação pelo governo da Medida Provisória

2

nº 664, de 30 dezembro de 2014. Tal lei tornou mais rígida a concessão da pensão por morte. Muito embora várias de suas alterações sejam necessárias para a sustentabilidade da Previdência Brasileira, ajustes se fazem necessários para que ela não prejudique algumas das famílias mais vulneráveis do Brasil: a de pessoas com deficiência.

A Lei nº 13.135/2015 alterou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), que agora modificamos. As alterações de 2015 criaram novos critérios para o recebimento da pensão por morte, alguns muito justos, como um mínimo de contribuições para a Previdência; tempo mínimo de casamento ou união; e período de recebimento inversamente proporcional à idade do cônjuge (quanto mais novo o cônjuge, menor o período de recebimento do benefício). É este último ponto que enseje nossa preocupação.

A lógica de tornar o recebimento da pensão por morte inversamente proporcional à idade dos viúvos é a de que cônjuges mais jovens teriam maior facilidade em se reinserir no mercado de trabalho e gerar renda do que cônjuges mais velhos. A lógica é sólida, mas é absolutamente necessário abrir uma distinção para as famílias de pessoas com deficiência.

Os cônjuges ou companheiros de um segurado com deficiência frequentemente abdicam de uma carreira profissional para se dedicar ao trabalho mais importante que pode haver: o de cuidar de um ente querido incapaz de sobreviver sozinho. Este é um trabalho difícil, e que pode exigir atenção integral. Não se pode tratar igualmente desiguais: o cônjuge jovem de um segurado deficiente não pode receber a pensão por morte nas mesmas condições de outros cônjuges da mesma idade, que puderam estar inseridos no sistema educacional e no mercado de trabalho normalmente.

Há outro aspecto importante nesta discussão. Se o recebimento da pensão por morte para muitas famílias é uma mera conjectura, ou mesmo um acontecimento improvável, ele faz parte da realidade das famílias de pessoas com deficiência. A expectativa de vida dessas pessoas é significativamente menor, já constatou a ciência há muito tempo. Isso quer dizer não só que essas famílias dedicam suas jornadas a cuidar dos seus entes queridos, mas também que se veem com frequência sem a presença dos seus.

Ninguém quer receber pensão por morte. Entretanto, essas famílias têm características marcadamente diferentes. Quando um parente falece, elas perdem a sua renda sem estarem posicionadas para uma colocação no mercado de trabalho. É esta injustiça que a presente proposta visa contornar.

O período para cessação do benefício da pensão por morte será sempre cinco (5) anos maior para os cônjuges e companheiros de segurados com deficiência. Assim, se o período de recebimento normalmente varia de 3 a 20 anos antes de se tornar vitalício, no caso dessas famílias o período será de 8 a 25 anos, acrescido de cinco anos em qualquer condição.

Sabemos que isso tornará menos dramática a frágil situação financeira desses brasileiros, sem prejudicar as finanças da Previdência brasileira. É essencial ressaltar que a inovação pretendida se aplicará somente aos cônjuges que efetivamente estavam distantes do mercado de trabalho, na tentativa de que a mudança se aplique somente para aqueles que tiveram de se dedicar integralmente aos cuidados domésticos e se distanciaram do mercado de trabalho.

No ano passado, este Senado Federal orgulhou o país ao aprovar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o nosso tão aguardado Estatuto da Pessoa com Deficiência. É necessário continuarmos neste caminho, e a simples, porém importante, proposta que fazemos integra essa jornada.

Confiante no impacto social deste projeto, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a sua aprovação.

3

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

[artigo 77](#)

[Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015 - 13135/15](#)

[Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15](#)

[Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014 - 664/14](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 703, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para conceder ao trabalhador o benefício de saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando ele ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição enquadrada nas categorias elencadas.*



Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 703, de 2015, de autoria do Senador Romário, composto por um único artigo, tem o objetivo de conceder ao trabalhador o direito de movimentar sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando ele ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição:

- i) grave, incapacitante ou rara; ou
- ii) que enseje assistência permanente à saúde e demande o apoio diário de cuidadores ou o uso de medicamento ou de tecnologia terapêutica de alto custo; ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

- iii) que ocasione a necessidade de atendimento regular por diferentes profissionais de saúde; ou
- iv) que esteja presente na lista de agravos à saúde que motivam a dispensa de carência para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, nos termos do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*; ou
- v) que conste na relação de enfermidades que ensejam a isenção do Imposto de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física (inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998).

Para instrumentalizar seus propósitos, o projeto altera o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, acrescentando-lhe quatro alíneas que elencam as doenças ou condições acima listadas, que, se acometerem o trabalhador ou seus dependentes, ensejam o direito ao saque do FGTS.

O proponente explica que a atual legislação permite, em caso de doença grave, de forma genérica, o saque do FGTS somente quando o trabalhador ou seus dependentes estiverem em estágio terminal, além dos casos específicos de acometimento por câncer ou aids. Porém, ressalta que a utilização desses recursos é muito mais recomendável quando ainda é possível prolongar a vida do trabalhador ou minorar, efetivamente, o sofrimento do paciente. Por isso, o autor defende que pessoas com enfermidades graves – nos termos especificados – tenham o direito de movimentar os recursos do Fundo a qualquer tempo.

A proposição não foi objeto de emendas, tendo sido distribuída somente à apreciação terminativa desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS).



SF/19982.17080-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

II – ANÁLISE

É atribuição da CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e também à seguridade e assistência social – temáticas abrangidas pelo projeto em análise –, nos termos dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe a esta Comissão examinar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

De acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, assuntos abordados pela proposta que ora analisamos. Ainda em consonância com a Carta Magna, conforme determina seu art. 61, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela não é privativa do Presidente da República e, portanto, pode ser proposta por parlamentar. Sendo assim, não vislumbramos qualquer vício de inconstitucionalidade no PLS nº 703, de 2015.

Igualmente, consideramos não haver óbices quanto à juridicidade da proposição. Em relação à técnica legislativa, contudo, observamos a inexistência de cláusula de vigência.

Quanto ao mérito, destacamos que o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, define algumas situações em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS pode ser movimentada: em casos de despedida sem justa causa, extinção total da empresa empregadora, aposentadoria, falecimento do trabalhador, necessidade em razão de desastre natural ou para amortização de financiamento imobiliário etc.

Em relação a problemas de saúde, o mesmo artigo prevê o direito ao saque quando o trabalhador ou qualquer um de seus dependentes for acometido por câncer ou aids ou estiver em estágio terminal de doença grave, nos termos regulamentares. Essa última concessão parece-nos excessivamente limitada,



SF/19982.17080-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

tendo em vista que permite o saque dos recursos do FGTS só quando as possibilidades terapêuticas já estão esgotadas para o paciente, seja ele o próprio trabalhador ou seu dependente.

É necessário, portanto, reparar essa impropriedade presente na Lei nº 8.036, de 1990, tornando suas disposições mais coerentes com a realidade enfrentada pelas pessoas acometidas por doença grave. Nesse sentido, o projeto em comento traz uma medida mais justa para esse trabalhador, que terá a possibilidade de receber aporte financeiro em um momento de vulnerabilidade psicológica e sofrimento físico, dele próprio ou de um dependente.

Tal medida não só permitirá o custeio do tratamento, mas também servirá para garantir o sustento familiar, que fica prejudicado quando o trabalhador é acometido por doença e se vê obrigado a reduzir sua jornada de trabalho ou sua produção para atender a suas próprias demandas de saúde, prejuízo que também ocorre quando ele precisa dar sustentação às necessidades de um dependente acometido por essas doenças ou condições graves.

Assim, pelo seu alto valor humanitário, entendemos que o PLS nº 703, de 2015, é meritório e merece prosperar. Para adequar seu texto à boa técnica legislativa, oferecemos emenda que acrescenta um artigo à proposta e corrige a omissão da cláusula de vigência.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 703, de 2015, com a seguinte emenda:



SF/19982.17080-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº -CAS

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 703,
de 2015:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 703, DE 2015

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*, para conceder ao trabalhador o benefício de saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando ele ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição enquadrada nas categorias elencadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

XIV – nos termos do regulamento, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal de qualquer doença ou for acometido por doença ou condição:

- a) grave ou incapacitante;
- b) enquadrada como doença rara, na legislação vigente;
- c) que acarrete a necessidade permanente de assistência à saúde e demande o uso de medicamento ou tecnologia de apoio médico de alto custo ou o atendimento regular por diferentes profissionais de saúde ou o apoio diário de cuidadores;
- d) presente na lista a que faz referência o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou na relação das doenças que ensejam a isenção do Imposto de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física (IRPF);

.....” (NR)

2

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) traz uma série de dispositivos que contemplam a liberação dos depósitos existentes em contas vinculadas. As hipóteses mais comuns são a demissão sem justa causa e a aposentadoria. Há, também, outras hipóteses em que os saldos são disponibilizados aos empregados para atender a situações graves de saúde e mesmo de calamidade pública. O saque do fundo é, praticamente, uma medida de política social compensatória, em benefício dos titulares de contas que estiverem em situação de fragilidade pessoal, social e econômica.

Em nosso entendimento, a liberação dos depósitos também é plenamente justificável em caso de doença. O que nos parece exagerada é a norma legal atual que prevê a liberação do FGTS somente quando o trabalhador ou seus dependentes estiverem em estágio terminal, conforme prevê o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Muito mais recomendável é a utilização desses recursos quando ainda for possível prolongar a vida do trabalhador ou minorar, efetivamente, o sofrimento do paciente.

Sendo assim, na nossa visão, a liberação do FGTS nas condições que buscamos inserir na lei pode beneficiar um universo relativamente grande de trabalhadores e seus dependentes, sem deixar que esse apoio assistencial chegue ao trabalhador tardiamente. Liberados no momento oportuno, os recursos do Fundo podem melhorar as condições de vida de muitos doentes.

Para atingir a finalidade almejada, propomos modificar o inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para possibilitar o saque do FGTS, nos termos do regulamento, quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença ou condição: a) grave ou incapacitante; b) que acarrete a necessidade permanente de assistência à saúde e demande o uso de tecnologia de apoio médico de alta complexidade ou o atendimento regular por diferentes profissionais de saúde ou o apoio diário de cuidadores; c) presente na lista a que faz referência o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou na relação das doenças que ensejam a isenção do Imposto de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física (IRPF); d) enquadrada como doença rara, nos termos da legislação.

Estamos convictos de que a medida proposta contribuirá para beneficiar pessoas que se veem, muitas vezes em plena juventude, impossibilitadas de contribuir com o seu trabalho para o sustento da família ou obrigadas a encarar a perspectiva de que não terão muito tempo de vida pela frente. Essa convicção leva-me a contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

3

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90](#)
[inciso XIV do artigo 20](#)
[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)
[inciso II do artigo 26](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.*



Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 142, de 2018, da Senadora Simone Tebet, que favorece os mais idosos no atendimento prioritário. Mais especificamente, a proposição altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para estabelecer que os idosos maiores de 80 anos terão prioridade sobre todos os demais, e que os com mais de 70 anos terão prioridade sobre os maiores de 60 anos. Se aprovada, essa alteração entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sua iniciativa no reconhecimento de que a qualidade de vida dos idosos tem melhorado, mas é sensivelmente diluída com cada década somada à idade. Assim, como já ocorre em muitas ocasiões espontaneamente, justifica-se um escalonamento da preferência aos idosos por faixa etária no atendimento preferencial.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição não viola preceitos constitucionais sobre a iniciativa, nem sobre a reserva de competências legiferantes entre os entes da Federação. Seu teor reflete o mandamento do art. 230 da Constituição,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

2

que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar.

De fato, como nota a justificação do PLS nº 142, de 2018, os idosos de hoje não são como os do passado. Muitas pessoas têm, felizmente, grande vigor ainda aos 60 anos. Contudo, o tempo é implacável e, ainda que a medicina, a alimentação e os bons hábitos melhorem a qualidade de vida dos idosos, é impossível evitar um declínio relativamente mais acentuado a partir dos 70 anos, e mais ainda dos 80 anos em diante. Dessa forma, o escalonamento etário da preferência no atendimento prioritário é razoável e desejável.

Com relação à juridicidade da matéria, convém mencionar que o Estatuto do Idoso, alterado pela Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, assegura prioridade especial aos maiores de 80 anos, seja nos atendimentos de saúde, seja nos andamentos processuais, ou ainda na garantia de seus direitos fundamentais. Em tese, a prioridade de atendimento aos maiores de 80 anos já estaria abrangida pelo Estatuto, mas é importante levar essa preferência para a Lei nº 10.048, de 2000, que dispõe especificamente sobre a prioridade de atendimento, e fazê-lo de forma mais escalonada.

Faz sentido essa alteração para tornar mais explícita a preferência que pode ser apenas inferida desde o texto vigente, e para situar esse direito na Lei que dispõe sobre o atendimento prioritário, que é a primeira, ou única, norma à qual recorrem os responsáveis por prestar esses serviços. Dessa forma, facilitando o conhecimento e a aplicação da norma, favorecemos a sua eficácia.

Reconhecido o mérito da proposição, é oportuno mencionar que o escalonamento da preferência nela proposto pode ser aprimorado, pela mesma razão que justifica a iniciativa: assim como os septuagenários e os octogenários devem ter preferência sobre os menos idosos, a mesma regra deve abranger os nonagenários e os centenários, pois é evidente que a probabilidade de ter agravos mais severos aumenta com o avanço da idade.

Além disso, a prioridade aos mais idosos na proporção de sua idade é um imperativo de respeito e solidariedade, especialmente se considerarmos que os idosos têm crescido notavelmente na composição da



SF/19900.12762-39



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

3

população brasileira. Justificam-se, portanto, mudanças no escopo e na redação da proposição, que deve alterar a lei do atendimento prioritário e o Estatuto do Idoso.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 142, de 2018, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer prioridade escalonada em favor dos mais idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, os mais idosos, por década de vida, terão prioridade sobre os menos idosos, priorizando-se, progressivamente, os sexagenários, os septuagenários, os octogenários, os nonagenários, os centenários e assim em diante. (NR)”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

4

“Art. 3º

.....
§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade aos mais idosos, por década de vida, sobre os menos idosos, atendendo-se, preferencial e progressivamente, os sexagenários, os septuagenários, os octogenários, os nonagenários, os centenários e assim em diante. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 142, DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (PMDB/MS)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, será dada prioridade aos maiores de 80 (oitenta) anos sobre todos os demais, e aos maiores de 70 (setenta) anos sobre os maiores de 60 (sessenta) anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) garante atendimento preferencial aos idosos e prevê, no § 2º de seu art. 3º, prioridade especial aos maiores de oitenta anos, inclusive em relação aos demais idosos. Já a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário, garante esse direito às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, sem qualquer distinção entre os idosos.

A prioridade em favor dos idosos é justa e razoável, já consagrada no texto constitucional, nas leis ordinárias e nos costumes. Porém, vale reconhecer que, felizmente, a qualidade de vida dos idosos vem melhorando ao longo das décadas. Os idosos de hoje, geralmente, são física

e mentalmente mais vigorosos do que os de trinta, quarenta ou cinquenta anos atrás. Avanços na medicina, na alimentação, nos hábitos e mesmo na mentalidade das pessoas têm, como resultado, idosos que não se resignam aos estereótipos da velhice.

Essa disposição para bem viver, contudo, não é imune aos efeitos do tempo, ainda que os suavize. Assim, tanto quanto vemos pessoas vigorosas na casa dos sessenta anos, não podemos ignorar que esse vigor se dilui com o passar das décadas. Muitos dos próprios idosos reconhecem isso, a tal ponto que alguns maiores de sessenta anos sequer procuram o atendimento preferencial, ou até cedem seus lugares nas filas para os que, visivelmente, carecem de atendimento mais pronto. Em algumas situações, essa prioridade às pessoas com mais de oitenta anos já vem sendo praticada. É comum, por exemplo, que os passageiros mais idosos, nas viagens aéreas, sejam os primeiros chamados para o embarque. Mais que praticada, tem sido evidente que essa prioridade tem sido respeitada por todos os demais passageiros, idosos ou não.

Vale lembrar que, em 2018, comemoramos setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas. Também em 2018, o Estatuto do Idoso completa quinze anos de existência. Momento oportuno, nesse mesmo sentido, para que o Senado Federal tenha aprovado, no último dia 22 de março, o Projeto de Lei da Câmara que institui 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, encaminhado agora à sanção presidencial.

O meu projeto vem, portanto, nesse mesmo passo. Não se trata de um favor, ainda que merecido, à pessoa idosa que, em muitos casos, vê-se fragilizada pelo transcurso do tempo, mas um reconhecimento a uma vida dedicada aos direitos humanos, como amigos, companheiros, irmãos, pais, avós. Um reconhecimento, também, a quem dedicou uma longa vida à construção da nossa história. Um culto à sabedoria. Aliás, o aumento do número de pessoas idosas pode ser considerado sinal de conquista de um povo no seu processo civilizatório e de humanização.

Por essa razão, consideramos ser necessário dar efetividade ao dispositivo do Estatuto do Idoso que trata da prioridade aos mais idosos, particularmente aos maiores de oitenta anos. Propomos, então, um escalonamento do atendimento preferencial aos idosos, com prioridade total aos maiores de oitenta anos, e aos maiores de setenta sobre os maiores de sessenta anos.



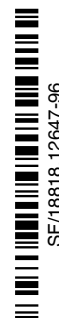
SF/18818.12647-96

3

São esses os fundamentos da proposição que ora apresento, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Lei do Atendimento Prioritário; Lei da Prioridade - 10048/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;10048>

- artigo 1º

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GOMES**

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2017, do Senador Armando Monteiro, que *altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.*



Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, do Senador Armando Monteiro, que altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

O Projeto modifica a chamada Lei Mendes Júnior - Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, atualizando-a e ampliando seu escopo de atuação. A matéria já foi analisada pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), desta Casa, tendo sido relatada pelo Senador Jorge Viana, que chegou a apresentar relatório perante esta Comissão, o qual não chegou a ser votado, contudo.

Referido relatório sumaria de forma perfeita a proposição, pelo que, tomamos vênia de incorporá-lo ao nosso relatório, com a devida homenagem ao seu autor:

O PLS nº 138, de 2017, em síntese, propõe o retorno do critério da territorialidade (lex loci executionis) para análise das relações de contrato de trabalho internacional. Em outras palavras, a presente matéria define que a legislação trabalhista aplicável é a do local da prestação de serviços, como ocorre na grande maioria dos países.

O caput do art. 1º a ser alterado amplia o prazo pelo qual o empregado pode ser considerado como transitoriamente transferido de três meses para doze meses e acrescenta, como exceção à aplicabilidade da norma, o empregado transferido para fins educativos ou de treinamento.

Além da ajuda de custo, há ainda a possibilidade de pagamento de outras verbas ao empregado que presta serviços de natureza transitória, tais como passagens de ida e volta e despesas com hospedagem, alimentação e transporte.

A proposta de alteração do art. 3º da Lei prevê que a norma a ser aplicada às relações decorrentes do contrato de trabalho deve ser a do local de execução do contrato (lex loci executionis). Resguarda-se, ainda, a aplicabilidade da lei brasileira no tocante aos recolhimentos para a Previdência Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS e o Programa de Integração Social –PIS/PASEP.

Esse artigo inova ao determinar a observância, se for o caso, dos acordos previdenciários internacionais firmados pelo Brasil (em número bem maior que o existente à época de elaboração da Lei Mendes Júnior). Também estabelece que tais encargos incidirão sobre o valor salarial do empregado à época da transferência, observada a evolução salarial definida em reajustamento por instrumento coletivo.

A proposta de alteração do art. 4º da Lei define um percentual mínimo para o adicional de transferência, o que não existe atualmente. Determina que seu valor é indenizatório e permite expressamente que seja pago na forma de moradia ou outro tipo de vantagem. Além disso, define que o adicional e as despesas de transferência correrão à conta do empregador.

Já a mudança do art. 5º da Lei permite que a remuneração devida seja depositada, no todo ou em parte, em moeda nacional ou estrangeira, em conta bancária no Brasil ou no exterior, observadas as leis e as normas aplicáveis no local da execução dos serviços. Além disso, exclui da incidência de impostos e contribuições federais no Brasil os valores fixados a título de rendimento bruto (gross up), com fins exclusivos de compensar o empregado pelos descontos fiscais exigidos pela legislação do local de realização dos serviços no exterior.

A proposta de alteração do art. 6º da Lei esclarece que correrá por conta do empregador o transporte de ida e volta do



SF/19042.839 12-26

empregado e sua família e não a totalidade das despesas de férias, permitindo que seja antecipada para o primeiro ano de trabalho.

Já a redação sugerida para o art. 7º amplia o prazo máximo de permanência do empregado de três para cinco anos (ou em vários períodos sucessivos de três anos para o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior) e estabelece aviso prévio de retorno de no mínimo sessenta dias em benefício do empregado.

O art. 8º a ser alterado permite, explicitamente, que as despesas decorrentes do retorno do empregado ao Brasil, por iniciativa do trabalhador ou quando houver a rescisão contratual por justa causa, seja reembolsado à empresa pelo empregado, podendo a forma de ressarcimento desse valor ser ajustada entre as partes ou compensada nos termos da Lei.

Já a redação proposta para o art. 9º determina que o tempo no exterior será contado para fins da legislação previdenciária brasileira. Permite ainda que os valores da rescisão contratual pagos em razão de exigência da legislação estrangeira sejam compensados com o salário –observados os limites legais –e não apenas com o FGTS.

O art. 10 a ser alterado explicita que o adicional de transferência, as prestações “in natura”, o reembolso de despesas resultantes da transferência, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após o término da sua transferência ou o respectivo retorno ao Brasil, não se incorporando ao contrato de trabalho para nenhum efeito. Ainda garante ao trabalhador a remuneração base a que faria jus se não houvesse a transferência.

Já a proposta de alteração do art. 12 mantém a necessidade de autorização prévia do Ministério do Trabalho para contratação de empregados para trabalhar no exterior, mas prevê apenas a comunicação da contratação àquele órgão para os seguintes empregadores: (i) empresa estrangeira não estabelecida no Brasil que tenha participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em seu capital; e (ii) empresa estrangeira que tiver participação, direta ou indireta, em empresa brasileira e que mantiver procurador no Brasil com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

Para o art. 14, a matéria reafirma a aplicação do critério da territorialidade (lex loci executionis) quando houver contratação direta do empregado por empresa estrangeira. A redação, contudo, preserva alguns direitos, tais como o recebimento de férias anuais, o custeio do retorno do trabalhador e a proibição ao aliciamento de trabalhadores (Capítulo II da Lei nº 7.064/1982).

A redação proposta para o art. 16 permite que a permanência do empregado no exterior seja superior a 5 (cinco) anos, desde que seja assegurado ao trabalhador o direito de gozar 3 (três) férias



SF/19042.839 12-26

anuais no Brasil, com as despesas de transporte do empregado e de seus dependentes pagas pela empresa estrangeira.

Pretende-se com a matéria revogar o art. 18 da Lei, que obriga a empresa estrangeira a manter no Brasil procurador com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

Já a proposta para o art. 19 é de ampliara responsabilidade solidária da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e retirara exigência de participação nacional para a contratação por empresa estrangeira.

A matéria inova ao propor a regulamentação da contratação ou transferência definitiva do empregado para o exterior. Ademais, exclui a aplicabilidade da CLT no que se refere à contagem do tempo de serviço de empregado readmitido, nos termos de seu art. 453 (arts. 20-A a 20-C).

A alteração do art. 21 amplia a proteção legal atualmente concedida ao empregado, a exemplo dos seguros de vida e de acidentes pessoais.

A redação sugerida para o art. 22 estabelece as obrigações que são devidas mesmo em caso de transferência definitiva do empregado.

Como dissemos, a matéria não chegou a ser votada na CAS tampouco recebeu emendas. Contudo, o relatório do Senador Jorge Viana propunha seis emendas, que se quedaram insubsistentes juntamente com aquele relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, à CAS compete manifestar-se sobre proposições atinentes às relações de trabalho.

O PLS nº 138, de 2017 modifica de maneira ampla a Lei Mendes Júnior, que foi editada em um momento muito específico de expansão das atividades das empresas brasileiras de construção civil, com o consequente deslocamento de grande contingente de trabalhadores brasileiros para os canteiros de obras no exterior. Vários anos depois, passou a se aplicar à totalidade dos trabalhadores brasileiros contratados no Brasil para prestação de trabalho no exterior (conforme a Lei nº 11.362, de 3 de julho de 2009).

Não obstante, referida Lei termina por apresentar severos efeitos adversos sobre a contratação de trabalhadores brasileiros. Isso



SF/19042.83912-26

decorre do fato de que a mencionada Lei implementa uma drástica regulamentação da contratação do trabalhador brasileiros, com uma grande ampliação dos custos dessa contratação.

Fundamentalmente, isso decorre de uma mentalidade que via a internacionalização da força de trabalho como um fenômeno de menor importância e que desconfiava da necessidade de ingresso de estrangeiros para compor a mão de obra nacional (não por acaso o fortemente restritivo Estatuto do Estrangeiro foi adotado mais ou menos na mesma época, qual seja, 1980).

Trata-se de uma concepção essencialmente nativista, que tenta evitar tanto a saída dos trabalhadores brasileiros quanto a entrada dos estrangeiros.

O principal elemento normativo adotado pela norma consiste na substituição do elemento de conexão tradicionalmente utilizado para a seleção do direito aplicável ao contrato de trabalho executado no exterior, tradicionalmente definido como o direito do local da prestação de serviços (*lex loci executionis*) - consagrado pela Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante, internalizado pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929).

A introdução da Lei Mendes Júnior quebrou esse quadro, ao adotar o critério da legislação mais favorável aos empregados das empresas de engenharia no exterior. Sem embargo, embora inicialmente não fosse assim previsto, passou a ser aplicada jurisprudencialmente a outros empregados, antes que a Lei nº 11.362, de 2009 a estendesse explicitamente à totalidade dos empregados.

Ora, como observamos, a adoção dos critérios diferenciados da Lei Mendes Júnior, se faziam sentido para a condição específica em que foram criados, não o fazem para regulamentar a totalidade das relações de trabalho entre brasileiros e empresas com operações no exterior (sejam elas brasileiras ou estrangeiras).

A insegurança jurídica e a elevação dos custos diretos e indiretos envolvidos na contratação dificultam muito, senão vedam a possibilidade de contratação dos profissionais brasileiros no exterior.

O PLS nº 138, de 2017, resultado da ação coordenada do Conselho Nacional de Imigração e representantes de empregados,

empregadores, da comunidade científica e do governo, reintroduz, primordialmente o critério da territorialidade (*lex loci executionis*) como elemento de conexão fundamental da seleção do direito aplicável ao contrato de trabalho internacional.

Nesse sentido, reaproxima o Brasil do critério que é praticamente universal e, em decorrência, torna mais simples a contratação de brasileiro para trabalhar no exterior.

Além disso, introduz importantes modificações no tocante à regulamentação da remuneração, da tributação e das próprias circunstâncias do contrato de trabalho.

Nos seus termos, não se verifica uma redução ou eliminação de direitos do trabalhador, dado que não se suprime, a rigor, qualquer direito material (apenas adequados que são ao local de prestação) nem o direito de acesso à Justiça brasileira para pleitear qualquer vulneração do direito que se entenda aplicável.

A matéria apresenta, também, importantes modificações no regime do trabalhador no estrangeiro no que concerne a alguns de seus interesses específicos, como o direito e o custeio de viagem de retorno ao Brasil (definitiva ou em férias) e a responsabilidade pela retirada do empregado e sua família em caso de evento catastrófico que torne impossível sua permanência.

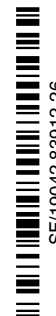
As emendas apresentadas pelo Senador Jorge Viana foram fruto de manifestações ponderadas e contribuem decisivamente para o aperfeiçoamento do texto da proposta. Em razão disso, aproveitamos seu texto e as apresentamos igualmente.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Suprima-se a alteração ao art. 12 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017.



EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Revogam-se os arts. 12, 13 e 18 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.”

EMENDA Nº – CAS

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 22 da Lei nº 7.064, de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 22.**.....

§ 1º.....

§ 2º Correrão por conta do empregador as despesas de repatriação dos empregados e seus dependentes, em outras situações de emergência, tais como catástrofes naturais e situações de conturbação da ordem pública, que apresentem risco à integridade física dos nacionais brasileiros”. (NR)

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 16 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 16.** A permanência do empregado no exterior poderá ser ajustada por período superior a 5 (cinco) anos, desde que seja assegurado a ele o direito de gozar as férias anuais no Brasil, após o segundo ano de permanência no exterior, com as despesas de transporte do empregado e seus dependentes, pagas pela empresa estrangeira”. (NR)

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao § 4º do art. 5º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º**.....

.....
§ 4º Os eventuais valores pagos ou remetidos pelo empregador a título de reajustamento de rendimento bruto, com fins exclusivos de compensar o empregado pelos descontos fiscais exigidos conforme legislação do local de realização dos serviços no exterior, são isentos de impostos e contribuições federais no Brasil.” (NR)

EMENDA Nº –CAS

Dê-se ao § 1º do art. 9º da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

§1º Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora no Brasil, que cedeu ou transferiu o empregado, ou aquela do mesmo grupo econômico para a qual retornar o empregado, fica autorizada a deduzir tais valores dos salários futuros, observada a margem consignável prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ou de eventual rescisão”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 138, DE 2017

Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

AUTORIA: Senador Armando Monteiro

DESPACHO: Às Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei regula a situação de empregados contratados no Brasil por empresas estrangeiras, ou transferidos por empresas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham a sua sede e administração no País, para prestar serviços no exterior.

Parágrafo único. Fica excluído do regime desta Lei:

I - o empregado designado para prestar serviços de natureza transitória, por período não superior a 12 (doze) meses, desde que:

.....
b) receba, além da passagem de ida e volta, diárias ou ajuda de custo, ou ainda, reembolso de despesas de hospedagem, alimentação e transporte, durante o período de trabalho no exterior os quais, seja qual for o respectivo valor, não terão natureza salarial.

II – os empregados que tenham seus contratos de trabalhos suspensos ou interrompidos em razão de viagem para estudos e pesquisa no exterior, com ou sem percepção de bolsas de estudo custeadas pelo empregador, ou outra instituição, desde que:

a) seja formalizado um termo por escrito, com os motivos e a finalidade concessão do afastamento para viagem de estudos ou pesquisa no exterior;



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

b) anotação da suspensão ou da interrupção do contrato na carteira de trabalho do empregado.” (NR)

“**Art. 3º** A empresa responsável pelo contrato de trabalho do empregado transferido assegurar-lhe-á a observância exclusiva da legislação do local da execução dos serviços, sendo também assegurado ao empregado:

.....
II - a manutenção no Brasil, sobre o salário base do empregado à época da transferência, dos recolhimentos das contribuições para:

- a) a previdência social, observados os acordos internacionais em matéria previdenciária em vigor no Brasil;
- b) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- c) o Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

§ 1º A base de cálculo de todos os encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes da relação de trabalho será exclusivamente o salário base pago no Brasil, à época da transferência, contemplando as alterações ocorridas para a categoria profissional durante a transferência, na forma do Inciso II deste artigo.

§ 2º Nenhum outro encargo trabalhista, ou previdenciário será devido pela transferência e os encargos devidos não incidirão sobre qualquer outra remuneração ou vantagem adicional decorrente da transferência ou da prestação de serviço no exterior.” (NR)

“**Art. 4º** Mediante ajuste escrito entre empregador e empregado serão fixados os valores da remuneração decorrente da transferência, a qual incluirá, necessariamente, o salário base acrescido do adicional de transferência ao exterior, no valor mínimo de 25% sobre o salário base, firmado no ato da transferência.

§ 1º Caso a empresa forneça moradia no exterior, ou outra vantagem direta ou indiretamente ao empregado transferido ao exterior, estas serão compensadas no cálculo do adicional de transferência a que se refere o caput desse artigo, se o empregado optar por perceber essas vantagens.

§ 2º O adicional de transferência a que alude o caput deste artigo, bem como as despesas resultantes da transferência, que correrão por conta do empregador, serão fixados mediante ajuste escrito e ambos terão caráter indenizatório.” (NR)

“**Art. 5º**



SF/17147.62410-76



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 1º Por opção escrita do empregado, a remuneração devida poderá ser depositada, no todo ou em parte, em conta bancária no Brasil ou no exterior, observadas as leis e normas aplicáveis no local da execução dos serviços.

§ 3º A moeda estrangeira prevista no caput desse artigo poderá ser a moeda do país de destino ou moeda de livre conversibilidade.

§ 4º -s eventuais valores pagos ou remetidos pelo empregador a título de reajustamento de rendimento bruto (*gross up*), com fins exclusivos de compensar o empregado pelos descontos fiscais exigidos conforme legislação do local de realização dos serviços no exterior, são isentos de impostos e contribuições federais no Brasil.” (NR)

“**Art. 6º** Após 2 (dois) anos de permanência no exterior será assegurado ao empregado o direito de gozar anualmente férias no Brasil, correndo por conta da empresa empregadora, ou para a qual tenha sido transferido, o custeio do transporte necessário para que o empregado venha ao Brasil e retorne ao local da prestação de serviços no exterior.

§ 1º O custeio de que trata o caput deste artigo se estende ao cônjuge e aos demais dependentes do empregado com ele residentes.

§ 3º O direito previsto no caput deste artigo poderá ser antecipado a partir do primeiro ano de permanência no exterior, desde que haja previsão neste sentido em instrumento coletivo de trabalho ou ajuste escrito.” (NR)

“**Art. 7º**

§ 1º Fica assegurado ao empregado o seu retorno ao Brasil, ao término do prazo de transferência ou, antes deste, na ocorrência das seguintes hipóteses:

a) após 3 (três) anos de trabalho contínuo, prazo que poderá ser prorrogado para 5 (cinco) anos mediante ajuste escrito entre empregado e empregador;

e) quando o serviço ou permanência do empregado no exterior deixar de ser necessário ou conveniente para a empresa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I do caput e das alíneas “a” e “e” do §1º deste artigo, a data do efetivo retorno deverá ser comunicada, por



SF/17147.62410-76



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

escrito, pelo empregador ou empregado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, salvo acordo entre as partes.

§ 3º Na hipótese da transferência prevista no art. 2º, inciso III, o prazo de trabalho contínuo no exterior previsto no §1º, alínea “a” deste artigo, poderá ser estendido por sucessivos períodos de 3 (três) anos, mediante ajuste escrito entre empregado e empregador.” (NR)

“**Art. 8º**

Parágrafo único. Quando o retorno se verificar por iniciativa do empregado, ou quando este der justa causa para rescisão do contrato, ficará o empregado obrigado ao reembolso das despesas previstas neste artigo, podendo a forma de ressarcimento desse valor ser ajustada entre as partes ou compensada nos termos da Lei.” (NR)

“**Art. 9º** O período de duração da transferência será computado no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos da legislação previdenciária brasileira, ainda que a lei local de prestação de serviço considere a natureza dessa prestação como autônoma e determine a liquidação dos direitos oriundos da respectiva cessação.

§ 1º Na hipótese de liquidação de direitos prevista neste artigo, a empresa empregadora no Brasil, que cedeu ou transferiu o empregado, ou aquela do mesmo grupo econômico para a qual retornar o empregado, fica autorizada a deduzir tais valores dos salários futuros, observada a margem consignável prevista na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ou de eventual rescisão, mediante ajuste escrito.

§ 2º As deduções mencionadas no parágrafo anterior, relativamente ao pagamento em moeda estrangeira, serão calculadas mediante conversão em moeda nacional ao câmbio do dia em que se operar o pagamento.” (NR)

“**Art. 10.** O adicional de transferência, as prestações “*in natura*”, o reembolso de despesas resultantes da transferência, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após seu o término da transferência ou o respectivo retorno ao Brasil, não se incorporando ao contrato de trabalho para nenhum efeito.

Parágrafo único. Fica assegurado ao empregado quando do retorno ao Brasil, a percepção do salário base que teria caso não tivesse sido transferido, acrescido dos reajustes salariais aplicados à categoria durante sua ausência.” (NR)



SF/17147.62410-76



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

“**Art. 12.** A empresa estrangeira não estabelecida no Brasil que tenha participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em seu capital e a empresa estrangeira que tiver participação, direta ou indireta, em empresa brasileira e que mantiver procurador no Brasil com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação, comunicará o Ministério do Trabalho e Emprego quando da contratação de empregados no Brasil para trabalhar no exterior.

Parágrafo único. A empresa estrangeira que não preencher os requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo estará sujeita à autorização prévia do Ministério do Trabalho para contratação de empregados para trabalhar no exterior.” (NR)

“**Art. 14.** Sem prejuízo da obrigação da empresa estrangeira assegurar ao trabalhador os direitos a ele conferidos neste Capítulo, é garantida em qualquer hipótese a aplicação das leis do país da prestação dos serviços, que prevalecerá no que respeita a direitos, vantagens, garantias e obrigações trabalhistas e previdenciárias.” (NR)

“**Art. 16.** A permanência do empregado no exterior poderá ser ajustada por período superior a 5 (cinco) anos, desde que seja assegurado a ele o direito de gozar 3 (três) férias anuais no Brasil, com as despesas de transporte do empregado e seus dependentes, pagas pela empresa estrangeira.” (NR)

“**Art. 19.** A pessoa jurídica domiciliada no Brasil, a que alude o art. 12 será solidariamente responsável com a empresa estrangeira por todas as obrigações decorrentes da contratação do empregado.” (NR)

“**Art. 21.** As empresas de que trata esta Lei, farão, obrigatoriamente, seguro de vida e acidentes pessoais em favor do empregado, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.

§ 1º O valor do seguro não poderá ser inferior a 12 (doze) vezes o valor da remuneração mensal do empregado.

§ 2º O seguro previsto no *caput* deve incluir a cobertura do traslado de restos mortais e poderá ser estendido a outras hipóteses e aos dependentes legais do empregado que com ele residam no exterior, mediante ajuste escrito

§ 3º O seguro a que se refere o *caput* desse artigo não será exigido quando o empregado tiver plano de previdência complementar da empresa que contenha seguro com as mesmas coberturas ou a partir do





SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

momento em que venham a ocorrer as hipóteses dos artigos 20-A e 20-B desta Lei.” (NR)

“**Art. 22.** Correrão por conta do empregador as despesas de transporte, inclusive dos dependentes que residam com o empregado no exterior, na sua ida, nas férias e no seu retorno ao Brasil na forma dos artigos 6º, 7º e 16 desta Lei, salvo a partir do momento em que venham a ocorrer as hipóteses dos artigos 20-A e 20-B desta Lei.

Parágrafo único. Correrão, ainda, por conta do empregador, as despesas de transporte, nas situações e condições que se seguem:

I – passagens de ida e volta, via aérea, quando o empregado e seus dependentes comprovadamente necessitarem, em caráter de urgência, de acesso a serviços de assistência médica fora do local de trabalho no exterior;

II – passagens de regresso ao Brasil no caso de retorno antecipado, por motivo de saúde, conforme recomendação constante de laudo médico; e

III – passagens de regresso o Brasil aos dependentes no caso de falecimento do empregado.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A e do seguinte art. 22-A:

“CAPITULO III-A - Da Contratação ou Transferência Definitiva

Art. 20-A. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, caso empregador e empregado decidam, de comum acordo, após a permanência do empregado no exterior por prazo superior a 3 (três) anos, que a sua transferência terá caráter definitivo, o contrato de trabalho no Brasil será rescindido, com o pagamento de todos os direitos inerentes à rescisão contratual e a consequente conversão da transferência em contratação definitiva pela empresa no exterior ou pela sucursal da empresa brasileira constituída no país da prestação de serviços.

§ 1º Na situação prevista no caput o empregado deverá ser contratado no exterior, como empregado local, e deixará de ser segurado obrigatório nos termos da legislação previdenciária brasileira.

§ 2º Rescindido o contrato de trabalho no Brasil pela transferência definitiva do empregado para o exterior, a empresa de origem no Brasil fica desobrigada de efetuar qualquer pagamento ou recolher qualquer contribuição à Previdência Social do Brasil, Fundo de Garantia por



SF/17147.62410-76



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Tempo de Serviço - FGTS, programa de Integração Social - PIS/PASEP, nem qualquer outro encargo decorrente da relação empregatícia extinta.”

“**Art. 20-B.** Nas hipóteses em que haja necessidade de preenchimento de vaga de trabalho no exterior da empresa brasileira ou de empresa estrangeira do seu mesmo grupo econômico, os empregados da empresa brasileira, que tiverem intenção de se fixar permanentemente no exterior poderão, mediante comum acordo, ser contratados em caráter definitivo, e serão regidos exclusivamente pela lei do local da prestação de serviços, inclusive no que tange a direitos trabalhistas e previdenciários.”

“**Art. 20-C.** Às hipóteses previstas nesse Capítulo não se aplica o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, mesmo que o empregado tenha tido vínculo anterior com empregador do mesmo grupo econômico da empresa estrangeira contratante no Brasil.”

“**Art. 22-A.** Nas contratações ou transferências de trabalhadores brasileiros para trabalhar no exterior, realizadas na forma desta lei, as empresas responsáveis no Brasil, deverão assegurar aos trabalhadores plena informação sobre as condições de trabalho no exterior e sobre os principais direitos trabalhistas previstos na legislação do local da prestação de serviços, aplicável ao contrato do trabalhador, quais sejam:

- a) serviços a serem realizados, a empresa e cidade onde o trabalho ocorrerá;
- b) remuneração e forma de pagamento;
- c) turnos de trabalho e número de horas de trabalho e de repouso;
- d) a jornada de trabalho;
- e) período de férias remuneradas;
- f) prazo do contrato de trabalho;
- g) proteção em relação à segurança e saúde no trabalho, fornecimento de uniforme, equipamentos e utensílios de trabalho e existência de eventuais descontos ao trabalhador.

§ 1º As informações a que se referem o caput, deverão constar de um termo, a ser assinado pelo trabalhador e, em caso de descumprimento, a empresa signatária do termo poderá ser demandada pelos direitos nele referidos perante a Justiça do Trabalho no Brasil.



SF/17147.62410-76



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

§ 2º O comprovante de pagamento dos direitos trabalhistas a que se refere o caput, servirá como título de quitação plena dos débitos trabalhistas pela empresa signatária do termo a que se refere o § 1º, ou pela empresa na qual o trabalhador prestou serviços no exterior, e poderá ser utilizado como prova perante a justiça do trabalho de qualquer desses países.”

Art. 3º Revoga-se o art. 18 da Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento da economia brasileira, com a crescente globalização de todos os setores produtivos, torna necessária a atualização da legislação trabalhista para que esta se ajuste aos princípios de Direito Internacional Privado do Trabalho, consubstanciados no Código de Bustamante, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 18.871, de 1929, que preconiza a territorialidade da legislação sobre proteção social do trabalhador nas relações de trabalho.

A Lei nº 7.064, de 1982, que regulamenta a transferência de brasileiros para o exterior, representa um entrave à internacionalização das empresas brasileiras, fecha as oportunidades no mercado internacional de trabalho para os brasileiros e, conseqüentemente, impede que sejam abertos mais postos de trabalho no Brasil ao se transferir seu ocupante anterior para o exterior.

Assim, é urgente a adequação das regras de contratação e transferência de brasileiros à nova realidade econômica, à prática e à legislação internacional, sob pena de dificultar a internacionalização das empresas brasileiras e fechar os postos de trabalho no exterior aos brasileiros.

A Lei nº 7.064, de 1982, foi editada em um momento totalmente diferente, no qual a expatriação era prática pouco comum. A Lei visava a certas



SF/17147.62410-76



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

empresas de engenharia em um contexto específico, que estavam expandindo seus mercados, principalmente para a África, com o intuito de proteger os trabalhadores.

Desde 2004, os problemas de insegurança jurídica e custos elevados causados pela Lei nº 7.064, de 1982, se agravaram. A despeito desta Lei não se adequar à realidade mundial, a jurisprudência trabalhista passou a estendê-la para todos os setores empresariais.

Em conformidade com essas decisões judiciais, a Lei nº 11.962, de 2009, alterou o *caput* da Lei nº 7.064, de 1982, para estender sua aplicação a todas as empresas que transfiram ou contratem brasileiros para trabalhar no exterior.

Tal alteração não resolveu os principais obstáculos à internacionalização de empresas e à abertura de mercado de trabalho para brasileiros no exterior, criados pela Lei nº 7.064, de 1982. Apenas os estendeu a todas as empresas. Tais obstáculos podem ser resumidos em três pilares: a) insegurança jurídica; b) custos desproporcionalmente elevados de expatriação; c) incompatibilidade com as regras e o mercado internacional.

No tocante à insegurança jurídica, destaca-se às seguintes incertezas quanto: a) à legislação aplicável; b) ao caráter indenizatório (ou não) das verbas de transferência; c) à possibilidade de dispensa do empregado no Brasil e sua contratação no exterior, mesmo quando o contrato seja definitivo e não apenas transferência temporária (art. 453 da CLT); d) à viabilidade dos descontos do FGTS na rescisão ficta no exterior.

Não se pode pretender a aplicação ampla e irrestrita da legislação brasileira à relação contratual desenvolvida de pleno direito no exterior, em confronto com instrumentos normativos de Direito Internacional. Ademais, essa tentativa se mostrou inviável. Ela não confere igualdade de condições e de competitividade à empresa brasileira e faz com que o trabalhador brasileiro deixe de ser uma opção no mercado de trabalho mundial.

Inclusive, se tem notícia de que quando as empresas multinacionais abrem uma vaga no exterior para os interessados de todas as empresas do grupo, não permitem a inscrição de brasileiros no processo



SF/17147.62410-76



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

seletivo, exatamente pelas dificuldades, inseguranças e custos da legislação brasileira que foge do padrão internacional.

Nossa proposta assegura a aplicação do princípio internacional *lex loci executioni* e garante ao trabalhador transferido a aplicação mitigada da legislação brasileira pertinente, ou seja, mantém os encargos previdenciários e trabalhistas no Brasil, enquanto perdurar o vínculo trabalhista nacional, tendo como base de cálculo o salário base do trabalhador à época da transferência, com todas as alterações que advirem para a categoria.

A internacionalização das empresas brasileiras impõe a melhor definição do critério utilizado para definir qual legislação é aplicada a brasileiros contratados no Brasil por empresa estrangeira para prestar serviços no exterior.

A Lei nº 7.064, de 1982, consagra dois critérios distintos: para a hipótese de transferência, o da regra mais favorável e para a hipótese de contratação por empresa estrangeira, o da territorialidade. Com relação a empregados contratados no Brasil, por empresa brasileira, para prestar serviços no país, e posteriormente transferidos por esta mesma empresa para prestar serviços no exterior, aplica-se a norma mais favorável, no conjunto de normas e em relação a cada matéria. Já com relação a empregados contratados por empresa estrangeira no Brasil, para prestar serviços no exterior, aplica-se a lei da localidade da prestação de serviços.

Com o recente cancelamento da Súmula nº 207 do Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência tem distorcido os conceitos trazidos pela legislação.

Decisões judiciais têm entendido que, no caso de contrato de trabalho formalizado com empresa estrangeira no Brasil para prestação de serviços no exterior, se a empresa estrangeira pertencer a grupo econômico no qual conste empresa brasileira ou houver um contrato anterior do trabalhador com esta, essa contratação será considerada espécie de transferência, aplicando-se, ao invés da norma da localidade da prestação, a norma mais favorável.

A unicidade contratual não pode ser presumida, é necessária prova cabal de que se trata do mesmo contrato de trabalho. Iniciada uma nova



SF/17147.62410-76



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

contratação por empresa estrangeira, para prestação direta de serviços no exterior, independe a configuração do grupo econômico da contratante e a existência de vínculo anterior no Brasil com empresa brasileira integrante do grupo, devendo ser aplicada a regra legalmente prevista, qual seja, a da territorialidade.

Criar regras intermediárias resultantes de casuística gera insegurança jurídica para os empregadores e para os investidores (nacionais e internacionais) que ficarão impedidos de efetuar planejamento para suas contratações e evitarão a contratação de brasileiros, como já vem ocorrendo. Ademais, as empresas contratantes serão excessivamente oneradas, pois serão obrigadas a recolher duplamente, para o sistema doméstico e estrangeiro, para garantir a regularidade da contratação.

A alteração proposta no substitutivo quanto a essa regra visa a esclarecer a hipótese de contratação de trabalhador brasileiro por empresa estrangeira para prestar serviços no exterior, definindo melhor os contornos da relação trabalhista e garantindo a aplicabilidade do princípio da *lex loci executionis*.

O alto custo da expatriação tem como principais fatores: a) dupla incidência dos encargos trabalhistas, previdenciários e tributários (sobre a folha de salário do contrato de trabalho no Brasil e do contrato de trabalho firmado no exterior); b) incidência dos encargos sobre todas as verbas da transferência inclusive passagens aéreas, pois atualmente tais verbas não possuem expresse caráter indenizatório; c) a rescisão ficta no exterior não vem sendo compensada com os saldos das contas do FGTS, devido ao entendimento do Conselho Curador do FGTS de que essa previsão foi revogada pela Lei nº 8.036, de 1990, e porque é extremamente burocrática, e depende de homologação judicial; d) a contratação direta do empregado brasileiro para trabalhar no exterior é permitida somente no caso de empresa estrangeira; e) exigência de manutenção do vínculo com a empresa brasileira enquanto durar a transferência, pois não é permitida a transferência definitiva do trabalhador para a empresa no exterior, fazendo com que a empresa no Brasil arque com os custos do empregado que está trabalhando no exterior.

A insegurança e os elevados custos levam as empresas a optarem por contratar estrangeiros nos países onde se instalam, o que significa uma considerável perda de postos de trabalho especializados para brasileiros, ainda



SF/17147.62410-76



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

mais em um mundo que permite a mobilidade de trabalhadores em todos os setores e retira dos brasileiros essa janela de oportunidades.

O projeto que propomos tem como principais pontos a segurança jurídica, a redução dos custos da transferência, a abertura de mercado de trabalho para brasileiros no exterior e a garantia de direitos e segurança aos trabalhadores.

Uma das medidas mais importantes para o estímulo da transferência de brasileiros para trabalhar no exterior, ao invés da contratação de estrangeiros, é a definição de que a legislação trabalhista aplicável é a do local da prestação de serviços, como ocorre na grande maioria dos países, para que o Brasil não destoe das práticas internacionais. Outra alteração fundamental é a desoneração das empresas do pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários sobre a parcela paga ao empregado em razão da sua transferência ao exterior, o que eleva em demasiado o custo da contratação de brasileiros para esses postos de trabalho.

Deve ser ressaltado, que tal previsão assegura ao empregado transferido todas as alterações ocorridas no salário base da categoria profissional durante a transferência, com os respectivos recolhimentos das contribuições para a previdência social, FGTS e PIS.

Propõe-se um adicional de 25% do salário base em razão da transferência, de caráter indenizatório, que serve como auxílio para custos adicionais com moradia, ensino, diferença de custo de vida, dentre outras despesas decorrentes da transferência. Tal definição confere maior segurança jurídica às partes.

Aumenta-se o benefício que pode ser concedido ao trabalhador, ao prever que o adicional pode ser pago em espécie ou através de benefícios como moradia, custeio da escola dos filhos, ou outras vantagens oferecidas pela empresa no exterior. Em muitos casos, as vantagens oferecidas pelas empresas são maiores do que o valor do adicional, que tem o objetivo de auxiliar o trabalhador com as despesas extras e não custear totalmente as despesas de estada no exterior, eis que, como ocorre no Brasil, as despesas ordinárias são custeadas com o salário.



SF/17147.62410-76



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

Prevê-se também a situação de o empregador ter de alterar o rendimento bruto do trabalhador (*gross up*) a fim de compensá-lo pelos descontos fiscais exigidos pela legislação do local da prestação de serviços e para isentar tais acréscimos de impostos e contribuições.

Além disso, permite-se expressamente a negociação entre empregado e empregadores para ampliar os direitos do trabalhador previstos na lei, como por exemplo, no tocante à antecipação do pagamento pelas férias no Brasil por parte do empregador.

O texto proposto apresenta uma forma mais adequada e justa de ressarcir o empregador de uma rescisão ficta. As verbas rescisórias fictas serão compensadas pelo desconto em salários futuros, após o retorno do trabalhador ao Brasil, respeitando-se a margem consignável do salário. Essa alteração se apresenta como mais um benefício ao trabalhador no seu retorno, qual seja, um adiantamento de salários sem juros.

A proposta também estimula os acordos previdenciários, que é uma das maiores reivindicações dos brasileiros que moram e trabalham no exterior.

O Capítulo sobre a contratação ou transferência definitiva visa a abrir o mercado de trabalho para brasileiros ocuparem vagas definitivas no exterior independentemente de transferência, permitindo-se a conversão da transferência transitória em definitiva. As medidas colocadas no referido capítulo são essenciais para que as empresas sejam estimuladas a contratar brasileiros no exterior, pois a contratação direta por empresa estrangeira rompe o vínculo com a empresa no Brasil.

A proposta também está mais atenta aos problemas que o trabalhador encontra no exterior ao prever a contratação pelas empresas de seguro de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador e dos seus dependentes. O seguro deverá incluir a cobertura do traslado dos restos mortais do empregado em caso de comprovada morte em acidente de trabalho, cobrindo o período a partir do embarque para o exterior, até o retorno ao Brasil.

O texto ora sugerido é mais realista e efetivo ao trocar a exigência de que a empresa tenha serviço médico nas suas dependências ou próxima a ele, pela obrigação de que além do seguro saúde a empresa forneça passagens



SF/17147.62410-76



SENADO FEDERAL
Senador Armando Monteiro

de ida e volta quando o empregado ou seus dependentes necessitarem, em caráter de urgência, de acesso a serviços de assistência médica fora do local de trabalho no exterior.

Assegura-se também passagens de regresso ao Brasil pagas pela empresa no caso de retorno antecipado, por motivo de saúde e passagens de regresso o Brasil aos dependentes no caso de falecimento do empregado.

Por fim, para conferir plena garantia e segurança de respeito aos direitos dos trabalhadores que pretendam trabalhar no exterior, exige-se que as empresas assinem um termo de compromisso, onde é informado ao trabalhador sobre as condições de trabalho no exterior e os principais direitos trabalhistas previstos na legislação do local de prestação de serviços aplicável ao contrato do trabalhador e que, em caso de descumprimento, a empresa poderá ser demandada perante a Justiça do Trabalho brasileira.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ARMANDO MONTEIRO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
 - artigo 453
- Decreto nº 18.871, de 13 de Agosto de 1929 - 18871/29
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1929;18871>
- Lei nº 7.064, de 6 de Dezembro de 1982 - 7064/82
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1982;7064>
 - artigo 18
- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
- Lei nº 10.820, de 17 de Dezembro de 2003 - Lei do Crédito Consignado - 10820/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10820>
- Lei nº 11.962, de 3 de Julho de 2009 - 11962/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11962>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 98, DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2017, do Senador Armando Monteiro, que Altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

RELATOR: Senador Jorge Viana

28 de Novembro de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2017, do Senador Armando Monteiro, *que altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2017, do Senador Armando Monteiro, que altera a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre os trabalhadores contratados ou transferidos por seus empregadores para prestar serviços no exterior.

O PLS nº 138, de 2017, em síntese, propõe o retorno do critério da territorialidade (*lex loci executionis*) para análise das relações de contrato de trabalho internacional. Em outras palavras, a presente matéria define que a legislação trabalhista aplicável é a do local da prestação de serviços, como ocorre na grande maioria dos países.



O *caput* do art. 1º a ser alterado amplia o prazo pelo qual o empregado pode ser considerado como transitoriamente transferido de três meses para doze meses e acrescenta, como exceção à aplicabilidade da norma, o empregado transferido para fins educativos ou de treinamento. Além da ajuda de custo, há ainda a possibilidade de pagamento ao empregado que presta serviços de natureza transitória de outras verbas, tais

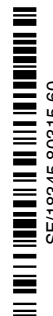
como passagens de ida e volta e despesas com hospedagem, alimentação e transporte.

A proposta de alteração do art. 3º da Lei prevê que a norma a ser aplicada às relações decorrentes do contrato de trabalho deve ser a do local de execução do contrato (*lex loci executionis*). Resguarda-se, ainda, a aplicabilidade da lei brasileira no tocante aos recolhimentos para a Previdência Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e o Programa de Integração Social - PIS/PASEP.

Esse artigo inova ao determinar a observância, se for o caso, dos acordos previdenciários internacionais firmados pelo Brasil (em número bem maior que o existente à época de elaboração da Lei Mendes Júnior). Também estabelece que tais encargos incidirão sobre o valor salarial do empregado à época da transferência, observada a evolução salarial definida em reajustamento por instrumento coletivo.

A proposta de alteração do art. 4º da Lei define um percentual mínimo para o adicional de transferência, o que não existe atualmente. Determina que seu valor é indenizatório e permite expressamente que seja pago na forma de moradia ou outro tipo de vantagem. Além disso, define que o adicional e as despesas de transferência correrão à conta do empregador.

Já a mudança do art. 5º da Lei permite que a remuneração devida seja depositada, no todo ou em parte, em moeda nacional ou estrangeira, em conta bancária no Brasil ou no exterior, observadas as leis e normas aplicáveis no local da execução dos serviços. Além disso, exclui da incidência de impostos e contribuições federais no Brasil os valores fixados a título de rendimento bruto (*gross up*), com fins exclusivos de compensar o



SF/18345.803 15-60

empregado pelos descontos fiscais exigidos pela legislação do local de realização dos serviços no exterior.

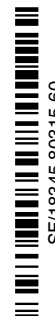
A proposta de alteração do art. 6º da Lei esclarece que correrá por conta do empregador apenas o transporte de ida e volta do empregado e sua família, não a totalidade das despesas de férias, e permite que seja antecipada para o primeiro ano de trabalho.

Já a redação sugerida para o art. 7º amplia o prazo máximo de permanência do empregado de três para cinco anos (ou em vários períodos sucessivos de três anos para o empregado contratado por empresa sediada no Brasil para trabalhar a seu serviço no exterior) e estabelece aviso prévio de retorno de no mínimo sessenta dias em benefício do empregado.

O art. 8º a ser alterado permite, explicitamente, que as despesas decorrentes do retorno do empregado ao Brasil, por iniciativa do trabalhador ou quando houver a rescisão contratual por justa causa, seja reembolsado à empresa pelo empregado, podendo a forma de ressarcimento desse valor ser ajustada entre as partes ou compensada nos termos da Lei.

Já a redação proposta para o art. 9º determina que o tempo no exterior será contado para fins da legislação previdenciária brasileira. Permite ainda que os valores da rescisão contratual pagos em razão de exigência da legislação estrangeira sejam compensados com o salário – observados os limites legais – e não apenas com o FGTS.

O art. 10 a ser alterado explicita que o adicional de transferência, as prestações “in natura”, o reembolso de despesas resultantes da transferência, bem como quaisquer outras vantagens a que fizer jus o empregado em função de sua permanência no exterior, não serão devidas após o término da sua transferência ou o respectivo retorno ao Brasil, não se incorporando ao contrato de trabalho para nenhum efeito. Ainda garante ao trabalhador a remuneração base a que faria jus se não houvesse a transferência.



SF/18345.803 15-60

Já a proposta de alteração do art. 12 mantém a necessidade de autorização prévia do Ministério do Trabalho para contratação de empregados para trabalhar no exterior, mas prevê apenas a comunicação da contratação àquele órgão para os seguintes empregadores: (i) empresa estrangeira não estabelecida no Brasil que tenha participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em seu capital; e (ii) empresa estrangeira que tiver participação, direta ou indireta, em empresa brasileira e que mantiver procurador no Brasil com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

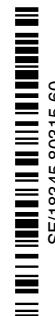
Para o art. 14, a matéria reafirma a aplicação do critério da territorialidade (*lex loci executionis*), quando houver contratação direta do empregado por empresa estrangeira. A redação, contudo, preserva alguns direitos, tais como o recebimento de férias anuais, o custeio do retorno do trabalhador e a proibição ao aliciamento de trabalhadores (Capítulo II da Lei nº 7.064/1982).

A redação proposta para o art. 16 permite que a permanência do empregado no exterior seja superior a 5 (cinco) anos, desde que seja assegurado ao trabalhador o direito de gozar 3 (três) férias anuais no Brasil, com as despesas de transporte do empregado e seus dependentes pagas pela empresa estrangeira.

Pretende-se com a matéria revogar o art. 18 da Lei, que obriga a empresa estrangeira a manter no Brasil procurador com poderes especiais de representação, inclusive o de receber citação.

Já a proposta para o art. 19 é de ampliar a responsabilidade solidária da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e retirar a exigência de participação nacional para a contratação por empresa estrangeira.

A matéria inova ao propor a regulamentação da contratação ou transferência definitiva do empregado para o exterior. Ademais, exclui a aplicabilidade da CLT no que se refere à contagem do tempo de serviço de empregado readmitido, nos termos de seu art. 453 (arts. 20-A a 20-C).



SF/18345.803 15-60

A alteração do art. 21 amplia a proteção legal atualmente concedida ao empregado, a exemplo dos seguros de vida e de acidentes pessoais.

A redação sugerida para o art. 22 estabelece as obrigações que são devidas mesmo em caso de transferência definitiva do empregado.

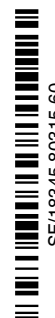
Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 318, de 2017.

II – ANÁLISE

O PLS nº 318, de 2017, de autoria do Senador Armando Monteiro, foi inicialmente distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE, em que fui designado Relator. Após a análise por esta Comissão, o projeto segue para análise terminativa na Comissão de Assuntos Sociais – CAS.

A legislação atual (Lei nº 7.064, de 1982), que rege as relações trabalhistas de brasileiros contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior, traz insegurança jurídica e elevados custos aos empregadores. Com isso, as empresas optam por contratar estrangeiros nos países onde se instalam, o que significa uma considerável perda de postos de trabalho especializados para brasileiros, ainda mais em um mundo que permite a mobilidade de trabalhadores em todos os setores.

A referida norma, também conhecida como Lei Mendes Júnior em razão dos negócios realizados pela empresa no Oriente Médio nas décadas de 1970 e 1980, foi estabelecida especificamente para regulamentar uma situação que, à época, havia se disseminado: a contratação de trabalhadores brasileiros para participação em obras de engenharia civil no exterior. Naquele tempo, as empresas brasileiras de engenharia e construção começaram a ganhar projeção internacional, notadamente em países latino-americanos e africanos, pelo que se tornou prática comum a contratação de trabalhadores brasileiros para trabalhar em canteiros de obras no exterior, contratados diretamente pelas empresas brasileiras e suas subsidiárias ou por associadas.



SF/18345.803 15-60

Até a edição da Lei Mendes Júnior, prevalecia nessas relações trabalhistas o critério da territorialidade previsto no art. 651 da CLT e no art. 198 do Código Bustamante, internalizado pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929:

Artículo 198. También es territorial la legislación sobre accidentes del trabajo y protección social del trabajador.

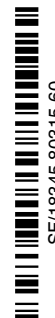
Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

(...)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

Todavia, com a promulgação da nova lei, ocorreu uma cisão no marco normativo brasileiro no tocante à contratação de trabalhador no Brasil para exercício de atividades no exterior. De um lado, apenas para os empregados das empresas de engenharia no exterior (Lei Mendes Júnior), a aplicação da legislação mais favorável ao trabalhador; e, de outro, para os demais trabalhadores brasileiros expatriados, a aplicação da legislação do local da prestação de serviço (princípio da territorialidade ou *lex loci executionis*).

Em 2009, a Lei nº 11.962, ao modificar a Lei Mendes Júnior, estendeu sua aplicabilidade a todos os trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior. Ou seja, a partir de então, as relações contratuais de trabalho dos empregados expatriados passaram a ser regidas pela legislação “mais favorável [ao trabalhador] (...), no conjunto de normas e em relação a cada matéria” (art. 3º, II, Lei Mendes Júnior).



SF/18345.803 15-60

Porém, o TST, em 2012, por meio da Súmula nº 207, interpretou a controvérsia da seguinte forma: a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

Em resposta a esse cenário de insegurança jurídica, o PLS nº 138/2017, na mesma linha da Súmula TST nº 207/2012, propõe o retorno definitivo da aplicabilidade do critério da territorialidade (*lex loci executionis*) nos contratos de trabalho de empregados expatriados.

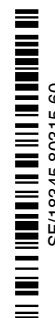
Além de segurança jurídica, o projeto traz redução dos custos de transferência de empregados contratados para prestação de serviços no exterior, abertura de mercado de trabalho para brasileiros fora do país e garantia de direitos e segurança aos trabalhadores.

Uma alteração fundamental é a desoneração das empresas do pagamento dos encargos trabalhistas e previdenciários sobre a parcela paga ao empregado em razão de sua transferência ao exterior, o que eleva em demasiado o custo da contratação de brasileiros para esses postos de trabalho.

Deve ser ressaltado que tal previsão assegura ao empregado transferido todas as alterações ocorridas no salário base da categoria profissional durante a transferência, com os respectivos recolhimentos das contribuições para a Previdência Social, FGTS e PIS.

Propõe-se um adicional de 25% do salário base em razão da transferência, de caráter indenizatório, que serve como auxílio para custos adicionais com moradia, ensino, diferença de custo de vida, dentre outras despesas decorrentes dessa transferência.

Aumenta-se o benefício que pode ser concedido ao trabalhador, ao prever que o adicional pode ser pago em espécie ou por meio de benefícios como moradia, custeio da escola dos filhos ou outras vantagens oferecidas pela empresa no exterior.



SF/18345.803 15-60

Prevê-se a não tributação sobre o rendimento bruto (*gross up*) do trabalhador no que tange a impostos e contribuições federais no Brasil.

Além disso, permite-se expressamente a negociação entre empregado e empregadores para ampliar os direitos do trabalhador previstos na lei, como por exemplo, a antecipação do pagamento pelas férias no Brasil.

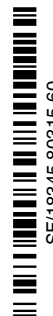
O texto proposto apresenta uma forma mais adequada e justa de ressarcir o empregador de uma rescisão ficta. As verbas rescisórias fictas serão compensadas pelo desconto em salários futuros, após o retorno do trabalhador ao Brasil, respeitando-se a margem consignável do salário. Essa alteração se apresenta como mais um benefício ao trabalhador no seu retorno, qual seja, um adiantamento de salários sem juros.

O projeto inova ao possibilitar a conversão da transferência do empregado de transitória para definitiva após sua permanência no exterior por prazo superior a 3 (três) anos. Nesse caso, (i) o contrato de trabalho no Brasil será rescindido, com o pagamento de todos os direitos inerentes à rescisão contratual e a consequente conversão da transferência em contratação definitiva pela empresa no exterior ou pela sucursal da empresa brasileira constituída no país da prestação de serviços; e (ii) o trabalhador será contratado no exterior, como empregado local.

A proposta está atenta às necessidades do trabalhador ao prever a contratação obrigatória de seguros de vida e acidentes pessoais a favor do trabalhador e dos seus dependentes.

Além do seguro saúde, o projeto obriga as empresas a fornecerem passagens de ida e volta quando o empregado ou seus dependentes necessitarem, em caráter de urgência, de assistência médica fora do local de trabalho no exterior.

Assegura-se também passagens de regresso ao Brasil, pagas pelo empregador: (i) ao trabalhador, no caso de retorno antecipado por motivo de saúde; e (ii) aos dependentes, no caso de falecimento do empregado.



SF/18345.803 15-60

Em suma, o projeto tem o intuito de atualizar a legislação brasileira para proporcionar a devida vantagem competitiva em favor dos trabalhadores brasileiros e seus empregadores. Para tanto, a matéria prevê que a legislação trabalhista aplicável deve ser a do local da prestação de serviços, como ocorre na grande maioria dos países.



III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2017, de autoria do Senador Armando Monteiro.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CRE, 28/11/2018 às 10h - 45ª, Extraordinária
Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
EDISON LOBÃO		1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
JOÃO ALBERTO SOUZA		2. VALDIR RAUPP	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		3. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. MARTA SUPICY	PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN		1. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
GUARACY SILVEIRA	PRESENTE	2. JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		4. HUMBERTO COSTA	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. CÁSSIO CUNHA LIMA	
PAULO BAUER		2. RONALDO CAIADO	
RICARDO FERRAÇO		3. FLEXA RIBEIRO	
JOSÉ AGRIPINO		4. TASSO JEREISSATI	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS	
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. GLADSON CAMELI	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	
VAGO		2. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO COLLOR	PRESENTE	1. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	2. ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES
LÍDICE DA MATA
DÁRIO BERGER
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS
ACIR GURGACZ



12

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 138/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, INCLUÍDA A MATÉRIA EXTRAPAUTA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

28 de Novembro de 2018

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa
Nacional

6

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 682, de 2019, do Senador
Flávio Arns, que *estabelece benefícios fiscais para
o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa
Física que possua dependente acometido por
doença rara.*



Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 682, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que *estabelece benefícios fiscais para o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física que possua dependente acometido por doença rara.*

O projeto é composto de três artigos.

O primeiro acrescenta um parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) referente ao dependente será contada em dobro caso este seja acometido por doença rara.

O art. 2º altera a redação do parágrafo único do art. 16 da mesma lei, para estabelecer prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda para contribuintes que tenham dependente acometido por doença rara, que só não terão prioridade sobre idosos e professores.

O art. 3º estabelece a vigência para 180 dias a partir da publicação da lei em que se converter o projeto.

Em sua justificativa, o Senador Flávio Arns afirma que apresenta a proposição para contribuir com o debate sobre soluções para as necessidades de brasileiros atingidos por doenças raras, definidas como aquelas que atingem menos de 65 por 100 mil indivíduos e que têm como

característica serem crônicas, progressivas, degenerativas, de alta letalidade, sem curas eficazes e com comprometimento sério da qualidade de vida. Pondera que 75% dos pacientes com doenças raras são crianças e que 30% dos pacientes morrem antes dos 5 anos de idade. Argumenta, ainda, que os tratamentos são de alto custo e que a baixa incidência das doenças evita forte impacto nas finanças públicas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), com decisão terminativa na última.

A Senadora Juíza Selma apresentou a Emenda nº 1-CAS, trazendo substitutivo integral à proposta inicial, para alterar o art. 6º-A, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, a fim de conceder isenção total de Imposto de Renda para as pessoas com dependentes acometidos por doenças raras, suprimindo, conseqüentemente, a prioridade de restituição a esses contribuintes.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais manifestar-se a respeito de matérias que versem sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 682, de 2019, dispõe sobre defesa da saúde e direito tributário, inserindo-se na competência da União (art. 23, II, e 24, I e XII, da Constituição). Cabe, ademais, ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria (art. 48 da Constituição). A iniciativa cabe a qualquer parlamentar, porque a matéria não está incluída no rol de iniciativas privativas do Executivo (art. 61, *caput* e § 1º).

No mérito, entendemos que a proposição deva ser aprovada, uma vez que reconhece a situação de dificuldade que as famílias com pacientes com doenças raras enfrentam no Brasil, principalmente em função das deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS), que deveria garantir a assistência à saúde de forma universal e integral.

A demora no diagnóstico, a frequente falta de medicamentos indispensáveis ao alívio dos sintomas dos pacientes com doenças raras e a falta de acesso à atenção especializada do SUS obrigam as famílias a



SF/19736.05143-04

percorrer uma verdadeira *via crucis* para conseguir atendimento na rede pública, tendo muitas vezes que despendar altas quantias para promover o cuidado de seus entes queridos.

Portanto, restringindo-nos aos aspectos de competência desta Comissão, e deixando à CAE a análise econômica e orçamentária do impacto da renúncia fiscal e outras questões de cunho econômico, vemos como meritória a iniciativa contida na proposição, uma vez que estabelece um benefício para famílias já bastante castigadas pela evolução da doença de seu dependente.

A proposição em análise, entretanto, contém erro material, uma vez que o art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, já tem parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015. Portanto, apresentamos emenda para corrigir o equívoco e aperfeiçoar a redação, sem, contudo, alterar o mérito.

Quanto à Emenda nº 1-CAS (Substitutivo), entendemos que pode ter impacto relevante na arrecadação tributária, a comprometer o próprio financiamento da saúde pública. Dessa forma, acreditamos que tal alteração não pode ser examinada senão dentro de um contexto econômico, a ser melhor analisado pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde poderá ser reapresentada, dadas suas competências regimentais.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 682, de 2019, com a emenda abaixo apresentada, e pela rejeição da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 682, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, designando-se o parágrafo único como §1º:

“**Art. 4º**
.....

4

§ 2º A dedução de que trata o inciso III deste artigo será computada em dobro em relação ao dependente que seja acometido por doença rara.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19736.05143-04

PL 682/2019
00001

EMENDA Nº -CAS (Substitutivo)
(ao PL nº 682, de 2019)

PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2019

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar do Imposto sobre a Renda as pessoas físicas que possuem dependente com diagnóstico de doença rara.



SF/19905.10317-84

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“**Art. 6º-A.** Ficam isentos do Imposto sobre a Renda as pessoas físicas que possuem dependente com diagnóstico de doença rara, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De forma geral, doença rara é aquela que apresenta incidência extremamente baixa na população. O conceito de doença rara é baseado em critério exclusivamente epidemiológico e, desse modo, não se consideram, para a sua caracterização, os aspectos etiológicos – embora a maioria das afecções seja de origem genética –, e tampouco as características clínicas e laboratoriais. No Brasil, o Ministério da Saúde considera doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos.

Estima-se que existam de seis a oito mil tipos de doenças raras, das quais 75% afetam crianças e 80% têm origem genética. Na maioria das vezes, essas doenças evoluem de forma grave, produzindo complicações

clínicas irreversíveis, sobretudo nos sistemas respiratório, musculoesquelético e neurológico. Dentre tais doenças, pode-se citar, como exemplo, a doença de Gaucher, a doença de Fabry, as mucopolissacaridoses, a doença de Pompe, a doença de Niemann-Pick tipo C e a hemoglobinúria paroxística noturna.

Trata-se, portanto, de afecções crônicas graves, que requerem uma ampla gama de cuidados terapêuticos, notadamente consultas médicas frequentes, tratamentos com medicamentos de alto custo, terapias de suporte nutricional e ventilatório, comparecimento a serviços de reabilitação e serviços de assistência à saúde domiciliar, popularmente conhecidos como *home care*. Some-se a isso o fato de os responsáveis legais de pacientes com doenças raras terem gastos substanciais com transporte, alimentação e, quando têm condições de se manter num emprego formal, amiúde faltam ao trabalho para acompanhar seus dependentes em consultas ou procedimentos.

Essa realidade explica o significativo aumento das demandas por efetivas políticas públicas de saúde para pessoas com doenças raras no Brasil e no mundo. Diante disso, os gestores em saúde no País têm, como uma de suas prioridades, buscar o permanente aprimoramento dos serviços e ações prestados no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, do Ministério da Saúde, com ênfase na assistência médica, nos serviços de reabilitação e na incorporação ao Sistema Único de Saúde (SUS) de medicamentos biológicos de alto custo.

Reconhecemos a importância dessa notável política pública. Todavia, julgamos ser necessário ampliar, ainda mais, o necessário apoio estatal aos pacientes com doenças raras e seus familiares. Nesse sentido, apresentamos emenda ao Projeto de Lei nº 682, de 2019, para isentar do Imposto sobre a Renda as pessoas físicas que possuem dependente com diagnóstico de doença rara. A alteração é realizada por meio da inserção do art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata do imposto em comento.

Certos da importância da emenda, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão,

Senadora JUÍZA SELMA



SF/19905.10317-84



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 682, DE 2019

Estabelece benefícios fiscais para o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física que possua dependente acometido por doença rara.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Estabelece benefícios fiscais para o contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Física que possua dependente acometido por doença rara.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte parágrafo único, ao Art. 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 4º.....

Parágrafo único. A dedução por dependente de que trata este artigo contará em dobro para aquele que seja acometido por doença rara.” (NR)

Art. 2º. O Parágrafo único, do Art.16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 16.....

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I – idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

III – contribuintes que possuam dependente acometido por doença rara;

IV – demais contribuintes. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor em 180 dias a partir da data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICAÇÃO

Acontece em 28 de fevereiro próximo o Dia Nacional de Doenças Raras (Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018), uma data importante para a discussão e a proposição de soluções para as sérias necessidades dos brasileiros atingidos por tais doenças. Para contribuir com o debate das questões afetas a essas pessoas, apresento esta proposição legislativa, com o intuito de estabelecer benefícios fiscais para os contribuintes do IRPF que tenham dependente acometido por doença rara.

As doenças raras são assim classificadas pela Organização Mundial da Saúde, como aquelas de baixíssima incidência, atingindo a até 65 pessoas, para cada 100 mil indivíduos. Dados apontam que haja no Brasil cerca de 13 milhões de pessoas com algum desses males.

Estudos indicam que 30% desses pacientes morrem antes dos cinco anos de idade, 75% das doenças raras atingem crianças, sendo que 80% delas têm origem genética. Suas principais características são: 1) doenças crônicas, progressivas, degenerativas e de elevada letalidade; 2) inexistência de curas eficazes, com o tratamento dos sintomas por medicação; 3) comprometimento severo da qualidade de vida do doente, com perda de autonomia para atividades corriqueiras do dia a dia, afetando tanto a pessoa, quanto sua família.

Por se tratarem de doenças de baixa incidência, a indústria farmacêutica as negligencia em suas pesquisas por novos remédios que, quando existentes, são de tão elevado custo, que a família não consegue arcar com o tratamento, cabendo ao Poder Público, por dever constitucional, o fornecimento dessa medicação. O que se dá é que isso nem sempre acontece com tranquilidade para os pacientes. São incontáveis e corriqueiros os casos deles que não sobrevivem à angustiante espera por seus remédios, mesmo já tendo decisões judiciais lavradas em seu favor.

A presente proposição visa levar justo benefício às famílias desses pacientes, duplicando o valor do desconto por dependente com doença rara, e estabelecendo prioridade na restituição do IRPF, para os contribuintes que possuam dependente acometido por esse mal. Pela baixa incidência de casos, não vejo forte impacto aos cofres públicos decorrente da aprovação desta matéria, de cujo mérito há que se considerar o estabelecimento de um necessário debate ao longo de sua tramitação, com pronunciamentos e audiências públicas, de forma que este tema de saúde pública entre com propriedade na agenda legislativa das Casas do Congresso.

É com a certeza de que temos muito a contribuir com esses brasileiros que conto com o apoio a este projeto pelos pares da Casa.

Sala das sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS
REDE – PR



SF/19815.64677-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

...
...

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

...
...

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

- I - a soma dos valores referidos no art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990;
- II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;
- III - a quantia, por dependente, de:
 - a) R\$ 132,05 (cento e trinta e dois reais e cinco centavos), para o ano-calendário de 2007;
 - b) R\$ 137,99 (cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), para o ano-calendário de 2008;
 - c) R\$ 144,20 (cento e quarenta e quatro reais e vinte centavos), para o ano-calendário de 2009;
 - d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;
 - e) R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), para o ano-calendário de 2011;
 - f) R\$ 164,56 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2012;
 - g) R\$ 171,97 (cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para o ano-calendário de 2013;



SF/19815.64677-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

IV - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;

f) R\$ 1.637,11 (mil, seiscentos e trinta e sete reais e onze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2012;

g) R\$ 1.710,78 (mil, setecentos e dez reais e setenta e oito centavos), por mês, para o ano-calendário de 2013;

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015; e

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015;

VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do



SF/19815.64677-99



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Parágrafo único. A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa aos seguintes rendimentos, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei:

I - do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores; e

II - proventos de aposentados e pensionistas, quando a fonte pagadora for responsável pelo desconto e respectivo pagamento das contribuições previdenciárias.

...

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

...

Art. 16. O valor da restituição do imposto de renda da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de 1% no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I – idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

III – demais contribuintes.

...

...



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 15 do artigo 40
- Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (1973); Lei Buzaid - 5869/73
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;5869>
- Lei nº 8.134, de 27 de Dezembro de 1990 - Legislação Tributária Federal - 8134/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8134>
 - artigo 6º
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - artigo 4º
 - parágrafo 1º do artigo 16
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - inciso IX do parágrafo 1º do artigo 3º
- Lei nº 13.693 de 10/07/2018 - LEI-13693-2018-07-10 - 13693/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13693>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre as Emendas nºs 1 a 3 - PLEN ao Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011 (PL nº 6393/2009), do Deputado Marçal Filho, que *acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Torna a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2011 (PL nº 6.393, de 2009), do Deputado Marçal Filho, para a apreciação das Emendas nºs 1, 2 e 3 de Plenário. O projeto acrescenta o § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo multa, em favor da trabalhadora, no importe de cinco vezes o montante das diferenças salariais constatadas em todo o período de contratação.

A matéria já foi objeto de deliberação nesta Comissão, onde a relatou o Senador Waldemir Moka, e foi aprovada, passando a constituir o Parecer da CAS.



SF/19049.57728-35

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Foi analisada, também na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), de forma terminativa, onde foi aprovado o Parecer que apresentei.

A matéria foi a Plenário, em razão de recurso e de lá encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde, antes da apresentação de relatório, passou a tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 136, de 2011.

O projeto recebeu cinco emendas que não foram retiradas, as de nº 1, 2 e 3 são de Plenário e as de nº 5 e 7 apresentadas perante a CAE.

A matéria não chegou a ser votada na CAE, apesar da apresentação de relatório pelo Senador Romero Jucá, pelo que insubsistentes as emendas apresentadas naquela Comissão.

Desde então, a matéria foi arquivada ao final da legislatura passada e desarquivada em razão da aprovação do requerimento nº 134, de 2019, voltando a tramitar isoladamente.

A proposição, destarte, retorna à CAS e à CDH para apreciação das emendas nº 1, 2 e 3 de Plenário e, posteriormente, à CAE para apreciação integral.

II – ANÁLISE

A análise dos pressupostos formais da matéria já foi superada anteriormente, tanto na análise da CDH quanto naquela realizada nesta Comissão.

Ora trata-se de analisar e se manifestar sobre as três emendas apresentadas em Plenário.



SF/19049.57728-35

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 1 – Plenário, do Senador José Agripino, modifica o dispositivo da CLT em que a disposição é inserida, passando-a para o § 2º do art. 373-A da Consolidação.

O autor, Senador José Agripino, considera que o valor fixado para a multa carece de razoabilidade e que a inserção do dispositivo no art. 401 é inadequada, dado que esse artigo diz respeito à aplicação de multa administrativa, ao passo que a multa pretendida reverterá à trabalhadora.

A Emenda nº 2, do Senador Cyro Miranda, substitui a multa em favor da trabalhadora por multa administrativa de três por cento sobre o valor da diferença apurada. Seu autor sustenta que seria inconveniente atribuir ao Agente Fiscal do Trabalho, autoridade administrativa, a atribuição de aplicar multa em favor da empregada.

A Emenda nº 3, do Senador Ciro Nogueira, busca compatibilizar a multa estabelecida com o art. 461 da CLT, sobre a necessidade de identidade de funções para efeito de equiparação.

Ainda que movidas pela intenção de oferecer um aperfeiçoamento da proposição, entendemos que as três emendas devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 1 falha ao não compreender o caráter educativo e punitivo, ao mesmo tempo, da multa estabelecida. Trata-se de medida evidentemente dura, mas que se destina a impedir e desestimular o empregador a adotar odiosa discriminação salarial contra as mulheres e demonstrar, aos demais empregadores que esse tipo de discriminação não será tolerado.

Justamente por isso, houve a intenção de atribuir à fiscalização do trabalho a competência para atribuir a multa. Trata-se de forma de ação mais rápida e direta, consentânea com o objetivo proposto.



SF/19049.57728-35

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A Emenda nº 2, da mesma forma, reduz, ainda mais drasticamente o valor da multa, diminuindo sobremaneira sua eficácia pedagógico-punitiva.

Por fim, a Emenda nº 3 veicula conteúdo desnecessário, já que tanto as condições para a equiparação quanto a limitação temporal, por derivarem de preceitos legal e constitucional, respectivamente, devem ser levados em consideração na aplicação da multa.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição da Emendas nºs 1, 2 e 3 de Plenário.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

EMENDAS NºS 1 A 3 – PLEN, OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2011, QUE ACRESCENTA § 3º AO ART. 401 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, A FIM DE ESTABELECEER MULTA PARA COMBATER A DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VERIFICADA ENTRE HOMENS E MULHERES NO BRASIL.

EMENDA Nº 1- PLENÁRIO

Inclua-se, no PLC 130/11, artigo 2º (renumerando-se o atual) para acrescentar ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. Acrescente-se ao art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único:

.....

§ 1º.....

§ 2º. Pelo descumprimento ao inciso III deste artigo, relativa à remuneração, fará jus a empregada ao valor correspondente a diferença verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta como se encontra é de incluir como parágrafo ao art. 401 a imposição de multa ao empregador, em favor da empregada, correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação. Entendemos que tão elevada indenização carece de razoabilidade.

Ocorre que, dessa forma, a competência para imposição dessa multa é da Superintendência Regional do Trabalho, e o seu caráter é administrativo, diante da própria redação do art. 401, a saber:

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

A fiscalização do trabalho tem o dever de assegurar o cumprimento da legislação do trabalho, sendo que cabe ao auditor-fiscal do trabalho, conforme os limites da lei, apenas verificar e assinalar as irregularidades. Contudo, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (nova denominação da Delegacia Regional do Trabalho) não tem competência legal para realizar julgamento de mérito de questões trabalhistas, ou seja, de avaliar se houve ou não descumprimento do disposto no inciso III, do art. 373-A, da CLT, eis que não se trata de constatação objetiva, como ocorre em relação a grande parte das disposições de proteção ao trabalho, considerando a imprescindível valoração de todos os elementos do caso concreto, inclusive os previstos no art. 461, da CLT, diante da necessidade de aferir se a diferença de remuneração eventualmente existente entre homem e mulher decorre da **variável determinante** de *ser mulher*.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como **variável determinante** para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º - Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos.

§ 2º - Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antigüidade e merecimento.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antigüidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

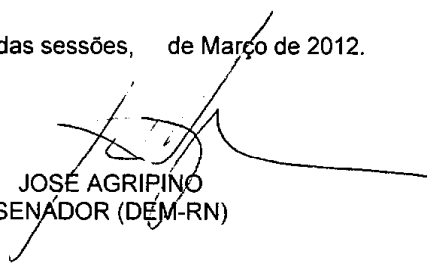
Vê-se, ainda, que diante de pena tão relevante para o empregador, no sentido social e econômico, é imprescindível que lhe seja assegurado em todo o tempo o amplo direito de defesa, no qual se insere de modo especial o contraditório, e a produção de provas pertinentes e necessárias, assim como ao empregado, o que seguramente não ocorre durante o processo de fiscalização, postergando a lei o momento de defesa para após a lavratura do auto de infração.

Podemos nos valer aqui do entendimento consubstanciado na seguinte ementa, que confere competência exclusiva ao Judiciário – âmbito no qual se asseguram às partes do direito de defesa desde a origem do processo - para dizer sobre o direito:

“AÇÃO ANULATÓRIA. Auto de infração. É certo que o Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego tem o poder-dever de exercer administrativamente a fiscalização e zelar pelo fiel cumprimento das normas gerais de proteção ao trabalho (art. 626 da CLT). Não menos certo é que, havendo celeuma acerca da existência de relação de emprego e da primazia da realidade do contrato de trabalho (art. 3º da CLT), esta competência passa a ser jurisdicional, incumbindo exclusivamente à Justiça do Trabalho (art. 114 da Constituição Federal). Apelo provido”. (TRT/SP - 02121200500602006 - RO - Ac. 17ªT 20100890800 - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 17/09/2010).

Acreditamos que com essa alteração se mantém íntegra a finalidade da proposta, que é a de garantir a eficácia do princípio da igualdade, consagrado na Constituição Federal e de forma específica para fins remuneratórios também nos arts. 5º e 461 da CLT.

Sala das sessões, de Março de 2012.



JOSE AGRIPINO
SENADOR (DEM-RN)

EMENDA Nº 2 - PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, do PLC nº 130, de 2011, que acrescenta o §3º ao artigo 401, da CLT:

“§ 3º - Pela infração ao inciso III do art. 373-A será imposta ao empregador multa administrativa corresponde a 3% (três por cento) sobre o valor das diferenças salariais verificadas nos últimos cinco anos”.

JUSTIFICATIVA

Apesar de louvável objetivo, a proposta apresenta graves problemas ao atribuir ao Fiscal do Trabalho poder de aplicar multa em favor da empregada prejudicada. Porém, trata-se de uma indenização (apesar da denominação de “multa”) e sua determinação pela Fiscalização do Trabalho encontra vedação no artigo 114 da Constituição Federal, que atribui somente à Justiça do Trabalho a competência para a decretação de reparações morais e patrimoniais a que fizer jus o trabalhador, que podem ser obtidas mediante ações judiciais individuais ou coletivas.

O projeto, uma vez sancionado na forma atual, estimularia conflito nas relações de trabalho e impactaria negativamente o ambiente de negócios, pela grande insegurança jurídica. Deve-se atentar para o fato de que a multa (indenização) tem base de cálculo anterior à sua promulgação, o que geraria o risco de passivo incalculável. Ademais, o valor proposto (5 vezes a diferença apurada em todo o contrato de trabalho) extrapolaria o limite do razoável e não se encontra proporcional à gravidade ou extensão do dano ou à capacidade financeira do empregador, prejudicando principalmente as pequenas e micro empresas.

Adicionalmente, ao considerar todo o período do contrato de trabalho para cálculo, não respeita o limite prescricional de cinco anos determinado na CLT (artigo 11) e na CF/88 (artigo 7º, inciso XXIX).

A emenda ora proposta visa preservar os objetivos de coibir a discriminação salarial contra a mulher, estabelecendo punição efetiva. Além disso, elimina todos os problemas jurídicos, econômicos e sociais supracitados.

Sala das Comissões,


Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº 3 - PLENÁRIO

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 401 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do Projeto:

“Art. 401.

§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, **a ser apurada inclusive diante do disposto no art. 461**, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período não prescrito do contrato de trabalho.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A matéria precisa ser compatibilizada com o artigo 461 da CLT para observância dos critérios em que podem ocorrer remunerações diferentes.

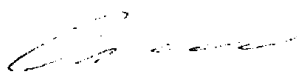
A supressão da expressão “em todo o período da contratação” evita que a redação atual sirva de incentivo para que se busque o ganho financeiro indevido.

Assim, muitas empresas que respeitam os direitos das mulheres poderiam ser penalizadas por uma eventual crescente demanda judicial visando a vultosa soma em dinheiro a ser obtida.

Nesse aspecto, empresas de vários portes poderiam ser seriamente comprometidas, mesmo as que zelam pela isonomia salarial entre homens e mulheres.

Caso a legislação se seja precisa, o efeito final poderia ser justamente a discriminação às mulheres, caso as empresas não se sintam seguras juridicamente por suas contratações.

Sala das Sessões,



SENADOR CIRO NOGUEIRA

Publicado no DSF, em 21/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10798/2012)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2011

(nº 6.393/2009, na Casa de origem, do Deputado Marçal Filho)

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 401.

.....

§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.393, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de estabelecer multa para combater a diferença de remuneração verificada entre homens e mulheres no Brasil;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 401.....

§ 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta ao empregador multa em favor da empregada correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de diferença de salários entre homens e mulheres, no Brasil, está expressa na Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
*XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de **sexo**, idade, cor ou estado civil; (grifo nosso).*

Antes mesmo da promulgação da Constituição Federal, o art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT já estabelecia **que a todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.**

Nesse mesmo diploma legal, de uma forma geral, o art. 461 determina que **sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.**

E para confirmar esse posicionamento, bem como *regulamentar* o mandamento constitucional, foram publicadas duas novas leis que visam combater a discriminação em relação à mulher trabalhadora.

A primeira é a Lei n.º 9.029, de 13 de abril de 1995. Seu art. 1º estabelece que *fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa*

para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Em seguida, tivemos o advento da Lei n.º 9.799, de 26 de maio de 1999, que insere na CLT regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho. Para tanto, essa lei acrescentou o seguinte artigo à CLT:

373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher." (grifos nossos)

Porém, apesar dessa profusão de normas de proteção ao trabalho da mulher, o Brasil não tem conseguido impedir a grande discriminação sofrida pela mulher no mercado de trabalho, notadamente quanto à diferença de salários verificada em relação aos homens quando a contratação se dá com vínculo empregatício.

Reportagem veiculada no UOL Economia¹ dá conta de um estudo publicado em 4 de março passado pela Confederação Internacional dos Sindicatos revelando que as trabalhadoras brasileiras são as mais apenadas com a diferença salarial em relação aos homens, no mundo todo, com 34% de variação entre as remunerações de ambos os gêneros. Assim continua a matéria: *O estudo, baseado em pesquisas com 300 mil mulheres de 24 países, afirma que estas, no mundo todo, ganham em média 22% a menos que os homens. Depois do Brasil, as maiores diferenças ocorrem na África do Sul (33%), no México (29,8%) e na Argentina (26,1%). Nos Estados Unidos, a diferença é de 20,8%. As menores diferenças nas remunerações são registradas na Suécia (11%), Dinamarca (10,1%), Reino Unido (9%) e Índia (6,3%).*

Assim, temos que a lei, como princípio, não tem alcançado seu objetivo, que é impedir essa gritante discriminação. A nosso ver, essa situação tem duas grandes razões:

- 1) as prejudicadas temem perder o emprego caso reclamem administrativa ou judicialmente da desigualdade salarial;
- 2) as penalidades aplicadas aos empregadores compensam a infração à lei.

A primeira questão é de difícil solução mas a segunda podemos tentar resolver acrescentando à CLT um dispositivo que apene consideravelmente o empregador que praticar tal discriminação. Sugerimos que, constatada a diferença salarial, o empregador seja obrigado a pagar uma multa em favor da empregada no valor correspondente a cinco vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.

Ante o exposto, pedimos a aprovação do presente projeto de lei, que visa reparar essa grande injustiça praticada contra as trabalhadoras brasileiras.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO

¹ <http://economia.uol.com.br/ultnot/efe/2009/03/04/ult1767u141428.jhtm>. Acesso em 04.10.2009. *Brasil é país com maior diferença salarial entre homens e mulheres.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado: (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)
.....

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez; (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher. (Incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)
.....

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 401 - Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre, pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º - A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º - O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 401A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

Art. 401B. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.799, de 1999)

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

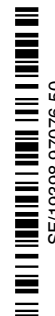
.....
*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação
Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 22/12/2011.

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 685, de 2019, do
Senador Jorginho Mello, que *acrescenta inciso
ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de
1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do
Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a
fim de permitir a movimentação da conta
vinculada do trabalhador para fomentar a
abertura de micro e pequenas empresas.*



Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 685, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que acrescenta o inciso XVIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

O projeto conta unicamente com dois artigos, o primeiro acrescenta novo inciso ao art. 20 daquela Lei e permite a movimentação da conta vinculada - ou seja, seu saque, pelo trabalhador, após noventa dias da abertura de micro ou pequena da qual participe o titular, mediante comprovação de seu funcionamento.

O art. 2º determina a entrada em vigor imediata da Lei, se vier a ser aprovada.

A matéria foi distribuída à CAS e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à última cabendo apreciá-la em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar as matérias referentes a relações de trabalho e temas correlatos.

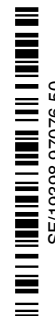
A análise dos aspectos constitucionais da matéria compete à CAE, por receber o encargo de analisar terminativamente a matéria. Não obstante, não vislumbramos violação *prima facie* dos requisitos constitucionais quanto a reserva de iniciativa dos poderes executivo ou judiciário ou de outra instância federativa.

Sob o aspecto de seu interesse social, o Projeto merece acolhida.

O fundamento para a criação do FGTS foi o estabelecimento de um mecanismo compulsório de poupança para o trabalhador. Inicialmente destinado fundamentalmente para o financiamento para aquisição da casa própria e para a cobertura de risco de desemprego (em algumas situações). Com o tempo, contudo, esse rol de motivos para a movimentação da conta foi se ampliando, em virtude do interesse popular em permitir maior flexibilidade para o trabalhador na utilização de seus recursos.

Nos termos da justificção do projeto, trata-se de dar relevo aos valores constitucionais do trabalho, da livre iniciativa e da proteção da micro e pequena empresa.

A intenção apontada pelo autor é a de que os trabalhadores possam utilizar esses valores para investir em sua formação empresarial e empreendedorística, de forma a ampliar as chances de sobrevivência de sua empresa durante os períodos iniciais de sua formação - sabemos que a "mortalidade" de pequenas empresas é muito elevada.



Assim, entendemos que a inclusão dessa hipótese de movimentação pode representar uma ajuda ao empreendedor em formação - infelizmente pequena, é verdade, mas ainda assim uma ajuda.

Unicamente, sugerimos a modificação da redação do dispositivo proposto em dois pontos.

Primeiramente, por lapso de redação, o projeto busca introduzir o inciso XVIII ao art. 20 da Lei 8.036, de 1990, o qual, contudo, já existe desde 2015. Também o inciso XIX, existe, tendo sido estabelecido em 2017.

Como não há evidência no texto de que a intenção do Autor seja a de substituir esses dispositivos, temos que seja adequado renumerar o inciso em questão para o número XX.

Além disso, sugerimos a modificação da redação para incluir explicitamente a criação de empresa individual no dispositivo, ao lado das micro e pequenas empresas, a fim de impedir que eventual interpretação excessivamente restritiva desse dispositivo seja fonte de embaraço ao trabalhador.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 685, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 685, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

‘**Art. 20**.....

XX – após noventa (90) dias da abertura de micro ou pequena empresa de cujo quadro social participe o titular da conta



SF/19398.97076-50

vinculada, ou de empresa individual de que também seja o titular, comprovado o efetivo funcionamento do empreendimento, conforme regulamentação do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19398.97076-50



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 685, DE 2019

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PR/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Senador Jorginho Mello)



Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador para fomentar a abertura de micro e pequenas empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII:

“Art. 20.....

XVIII – após noventa (90) dias da abertura de micro ou pequena empresa da qual participe o titular da conta vinculada, comprovado o efetivo funcionamento do empreendimento, conforme regulamentação do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei este projeto de lei na Câmara dos Deputados e estou reapresentando no Senado Federal devido ao fato de ter sido arquivado decorrente do final da legislatura. O acréscimo desse dispositivo ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, visa a ampliar o acesso do trabalhador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na medida em que permite ao titular da conta vinculada movimentá-la para financiar a abertura de micro ou pequena empresa.

A Constituição Federal fundamenta a ordem econômica nos princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa, garantindo tratamento favorecido às pequenas empresas.

Muito se tem discutido sobre a necessidade de estimular uma cultura de inovação e empreendedorismo em nosso País. Instituições como o SEBRAE, assim como diversas instituições acadêmicas, têm investido fortemente na construção de uma geração preparada para descobrir e aproveitar oportunidades para criar, gerir e fazer prosperar negócios próprios.

Muitos empreendimentos novos não completam o ciclo inicial de formação por falta de capital de giro e de recursos necessários para fazer frente aos primeiros meses de consolidação da atividade nascente.

Pensando nisso, sugerimos que titulares de contas vinculadas possam sacar seus créditos vinculados para tornarem seus negócios mais bem preparados para enfrentar os desafios da abertura e viabilização de um empreendimento.

O sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço será amplamente beneficiado pela expansão da base de contribuintes, uma vez que as micro e pequenas empresas respondem por significativo percentual da contratação de trabalhadores.

Para evitar fraudes, optamos por delimitar um prazo mínimo de abertura do empreendimento a partir do qual se torna possível o saque, bem como por estipular a necessidade de comprovação do efetivo exercício da atividade como requisito para o levantamento dos recursos, conforme futura regulamentação por parte do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.



SF/1993.01241-07

Nesse sentido, com a presente proposição, sugerimos acrescentar mais uma hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS às já elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que permite o saque desses recursos para a abertura de micro e pequenas empresas.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PR/SC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- artigo 20

9

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.



SF/19706.26094-43

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) e promove modificações em diversas leis especificadas na ementa.

Em seu art. 1º, a proposta promove as alterações desejadas no corpo da Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Pronatec. Vale consignar que o referido programa, executado pela União, objetiva ampliar a oferta de educação profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

A primeira alteração acrescenta ao rol das pessoas a serem atendidas prioritariamente pelo Pronatec os agentes de educação sanitária vinculados a Estado ou Município. Para tanto, o art. 1º do PLS nº 40, de 2016, propõe a inclusão de inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011.

A segunda modificação da proposição, com a adição do inciso IV ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011, inclui o curso de formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município na relação dos cursos considerados modalidades de educação profissional e tecnológica.

Na Justificação, o autor enfatiza a importância da educação como instrumento para as mudanças necessárias a um projeto sustentável de nação. Ressalta, ainda, que alguns Estados e Municípios tomaram a iniciativa de estabelecer quadros próprios de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário. As dificuldades para a formação e a capacitação desses agentes, adverte, retardam o alcance dos resultados planejados. Com efeito, as condições são precárias e o apoio de órgãos federais para o treinamento e qualificação dos agentes estaduais e municipais é esporádico. Daí ser urgente propor a inclusão dos agentes de educação sanitária vinculados a Estado ou Município e seus cursos de formação e qualificação nas finalidades do Pronatec.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que deliberou pela sua aprovação, de Assuntos Sociais (CAS), e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais deliberar sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes às condições para o exercício de profissões, bem como proteção e defesa da saúde.

O Pronatec foi criado com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos profissionais técnicos de nível médio, bem como de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores. O Programa é desenvolvido por meio das seguintes ações:



- 1) expansão do número de escolas técnicas que compõem a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica;
- 2) fomento à expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio na modalidade de educação a distância;
- 3) fomento à ampliação de vagas e a expansão das redes estaduais de educação profissional; destinação de recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) à educação profissional e tecnológica, mediante a contratação de financiamento pelo estudante, em cursos de formação inicial e continuada ou em cursos profissionais técnicos de nível médio, pela empresa; e fomento à ampliação de vagas em instituições públicas e privadas, inclusive nos serviços nacionais de aprendizagem e em estabelecimentos particulares de educação superior.

A principal estratégia para aumentar o número de vagas nas entidades envolvidas consiste na oferta de bolsa-formação, nas modalidades:

- a) de estudante, voltada para estudantes de cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas concomitante, integrada ou subsequente, e para cursos de formação de professores em nível médio na modalidade normal;
- b) do trabalhador, destinada aos trabalhadores em geral e aos beneficiários dos programas federais de transferência de renda, para cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional.

O art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011, dispõe sobre o público prioritário de atendimento do Programa. São listados os seguintes segmentos:

- 1) estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;
- 2) trabalhadores;
- 3) beneficiários dos programas federais de transferência de renda;
- 4) estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento (sobreposição, em parte, com o primeiro segmento listado).

São, ainda, mencionados nos parágrafos do art. 2º: os agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores” (incluídos entre os trabalhadores); pessoas com



deficiência; povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas; e mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda.

Vê-se que a Lei nº 12.513, de 2011, busca focar segmentos sociais socialmente vulneráveis, além de destacar os trabalhadores em geral, o que revela a tendência universalizante do Pronatec. Não há, na lei que rege o Pronatec, destaque a nenhuma área de formação. Isso decorre da acertada concepção de que as necessidades da oferta de cursos devem ser ajustadas pelas demandas sociais e do mercado de trabalho. Setores de qualificação mais procurados tendem a ser objeto de aumento da oferta de cursos, enquanto áreas mais saturadas acabam por ver reduzida a disponibilidade de vagas. Eventuais distorções nessa matéria devem ser objeto da ação dos gestores do Programa, por meio de normas infra legais. É nesse sentido que se deve entender o destaque conferido pela Portaria do Ministério da Educação nº 817, de 13 de agosto de 2015, à necessidade de articulação entre os *parceiros demandantes* e os *parceiros ofertantes* de vagas no âmbito do Pronatec.

Sem dúvida alguma, ações como a formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados ao poder público, quer seja no âmbito estadual, quer seja no municipal, são importantes para a promoção de hábitos higiênicos necessários à manutenção da saúde e do bem-estar da população da área rural.

Conferir, todavia, a forma de lei a essa matéria específica seria inapropriada, uma vez que o processo legislativo não responde com celeridade à dinâmica das oscilações do mercado de trabalho e da demanda social por acesso a qualificação profissional.

Ademais, destacar um segmento profissional abriria precedente para outras iniciativas desse teor, o que geraria risco de distorção na demanda e oferta de vagas, comprometendo os objetivos do Programa, tão essencial para o atendimento das necessidades da economia e da população por qualificação profissional.

Desse modo, consideramos desnecessário o conteúdo do PLS nº 40, de 2016, ainda que sua apresentação tenha sido movida pela nobre intenção de valorizar a qualificação de um segmento profissional.



III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela prejudicialidade do PLS nº 40, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19706.26094-43



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 66, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº40, de 2016, do Senador Dário Berger, que Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.

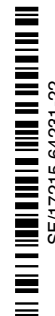
PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Antonio Anastasia

RELATOR: Senador Cidinho Santos

21 de Junho de 2017

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.



SF/17215.64231-22

RELATOR: Senador CIDINHO SANTOS**I – RELATÓRIO**

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2016, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)* e promove modificações em diversas leis especificadas na ementa.

O PLS sob análise é composto de dois artigos.

O **art. 1º** promove as alterações desejadas no corpo da Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Pronatec. Vale consignar que o referido programa, executado pela União, objetiva *ampliar a oferta de educação*

profissional e tecnológica, por meio de programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira.

A primeira alteração é a que almeja incluir no rol das pessoas a serem atendidas prioritariamente pelo Pronatec, **os agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município**. Para tanto, o art. 1º do PLS nº 40, de 2016, propõe a inclusão de inciso V ao art. 2º da Lei nº 12.513, de 2011.

A segunda alteração pretendida pela proposição é incluir, mediante o acréscimo de inciso IV ao art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011, **o curso de formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município** na relação dos cursos considerados modalidades de educação profissional e tecnológica.

O **art. 2º** veicula a cláusula de vigência imediata da Lei em que eventualmente se transformar a presente proposição.

Na Justificação, o autor do projeto de lei ressalta ser partidário *da educação como base para as mudanças necessárias a um projeto sustentável de nação*. Nesse sentido, reconhece o valor e prestigia a instituição do Pronatec. Destaca, por outro lado, que alguns Estados e Municípios tomaram a iniciativa de estabelecer quadros próprios de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário. No entanto, as dificuldades para a formação e a capacitação desses agentes retardam o alcance dos resultados planejados. As condições são precárias e o apoio de órgãos federais para o treinamento e qualificação dos agentes estaduais e municipais é esporádico. Essa é a razão que o levou a propor a inclusão dos agentes de educação sanitária vinculados a Estado ou Município e seus cursos de formação e qualificação no escopo do Pronatec.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Assuntos Sociais (CAS), e de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

A relatoria da matéria, no âmbito da CCJ, nos coube, por designação de seu ilustre Presidente, em 10 de agosto próximo passado.



SF/17215.64231-22

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, de acordo com o que estabelece o art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições que lhe forem submetidas, observadas, quanto a esse último aspecto, as atribuições das demais comissões.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição constatamos ser competência privativa da União legislar sobre sistema nacional de emprego, consoante o estabelecido no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal (CF), assim como é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, consoante o inciso IX do art. 24 da CF.

Por ser matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, sobre ela dispor, nos termos do *caput* do art. 48 da CF.

Ainda no campo da constitucionalidade formal, cabe uma palavra sobre a iniciativa legislativa da proposição.

A despeito de o PLS nº 40, de 2016, propor a alteração da Lei nº 12.513, de 2011, que versa sobre o Pronatec, programa do Governo Federal que visa, em última análise, viabilizar o acesso ao ensino técnico e ao emprego, não entendemos ser matéria reservada à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos estabelecidos pelo art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, da CF.

Trata-se de proposição que, de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, destina-se a propor aperfeiçoamentos em programa do Governo Federal, no que tange à clientela por ele abrangida e à sua forma de implementação, em parceria com Estados e Municípios, sem, todavia, descaracterizar seu objetivo original. Nesse sentido, não identificamos obstáculos a que a iniciativa da proposição seja de parlamentar, nos precisos termos do *caput* do art. 61 da CF.

No campo da constitucionalidade material e mérito, entendemos que a proposição, ao estimular a educação tecnológica e profissional, objetiva qualificar os cidadãos e, dessa forma, torná-los mais aptos a obter o tão desejado emprego.



Dessa forma, contempla os fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV, da CF), assim como busca efetivar os direitos sociais do trabalho e da educação (art. 6º, *caput*, da CF) e o princípio da ordem econômica que consiste na busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII, da CF).

Destaque-se, por fim, que a proposição respeita o ditame contido no § 2º do art. 213 da CF, no sentido que as atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Sobre a juridicidade do PLS nº 40, de 2016, entendemos que ele promove importantes inovações no mundo jurídico, especialmente porque propõe a ampliação do rol dos beneficiados do Pronatec e a diversificação de suas modalidades de implementação, em parceria com Estados e Municípios. Adota a espécie legislativa adequada – projeto de lei ordinária – para modificar a Lei ordinária específica que trata do assunto e que se acha em vigor.

Não identificamos quaisquer óbices no que tange à regimentalidade e à técnica legislativa da proposição.

Sobre o mérito da proposição, melhor dirão a CAS e a CE no exercício de suas competências específicas, previstas, respectivamente, nos arts. 100 e 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 40, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 21/06/2017 às 10h - 22ª, Ordinária
 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB) (PMDB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
JADER BARBALHO		1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPPLY	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	7. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. RICARDO FERRAÇO	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	2. Cássio Cunha Lima	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
LASIER MARTINS	PRESENTE	1. IVO CASSOL	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR)			
TITULARES		SUPLENTE	
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	PRESENTE	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. FERNANDO COLLOR	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES

JOSÉ MEDEIROS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 40/2016)**

NA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CIDINHO SANTOS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 de Junho de 2017

Senador ANTONIO ANASTASIA

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 40, DE 2016

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, e nº 11.129, de 30 de junho de 2005, que institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (ProJovem); e dá outras providências, para estimular a capacitação de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 5º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V - agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município.

.....” (NR)

Art. 5º

2

.....

IV – de formação e capacitação de agentes de educação sanitária vinculados a estado ou município.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As crises política, econômica, moral e ética vividas pelo Brasil desse início de século reforçam a tese de que sem educação, participação e transparência não haverá horizontes para o País.

Somos partidários da educação como base para as mudanças necessárias a um projeto sustentável de nação e, por isso, abraçamos todas as iniciativas que se revelem indutoras de transformações sociais e econômicas estruturantes do desenvolvimento.

Uma das iniciativas que louvamos, nesse sentido, é a instituição do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), criado pela Lei nº 11.513, de 2011, com o objetivo de expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no país, além de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público.

O Pronatec contabilizou entre 2011 e 2014 mais de 8 milhões de matrículas, se considerarmos os cursos técnicos e os de formação inicial e continuada.

Paralelamente, alguns estados e algumas prefeituras tomaram a iniciativa de estabelecer, com grande esforço, mas com muita visão social, quadros próprios de agentes de educação sanitária para o setor agropecuário. No entanto, as dificuldades para a formação e a capacitação desses agentes retardam o alcance dos resultados planejados. Eventualmente, o Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) disponibiliza, mediante convênio, as condições para treinamento de qualidade dos agentes municipais e estaduais.

Evidentemente, ações públicas como as que são executadas pelos agentes de educação sanitária nos municípios não podem depender de apoio esporádico, como o que o Mapa oferece, porque os profissionais ligados a essas ações precisam de um processo continuado e seguro de atualização do conhecimento indispensável a suas funções.

Com o objetivo de aproximar a estrutura existente no Pronatec e as carências e demandas oriundas dos agentes de educação sanitária estaduais e municipais, apresento à Casa esta proposta de inclusão desses profissionais no rol de beneficiários do Pronatec.

3

Com a iniciativa, cremos que se acharão sanadas, a um só tempo, as demandas dos agentes de educação sanitária agropecuária municipais e estaduais e a necessidade de maior eficiência do Pronatec em suas ações. É com esse espírito que rogamos às Senhoras e Senhores Parlamentares o apoio à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - 7998/90](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2011;11513](#)

[Lei nº 12.513, de 26 de Outubro de 2011 - 12513/11](#)

[artigo 2º](#)

[artigo 5º](#)

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Sociais; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

10

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2018 (nº 8327/2014, na Casa de origem), do Deputado Esperidião Amin, que altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito.



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2018 (nº 8327/2014, na Casa de origem), do Deputado Esperidião Amin, que altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, a fim de modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito.

Para tanto, ao dar nova redação ao parágrafo único do art. 3º da citada lei, retira-se a expressão inicial do dispositivo “Nas aulas práticas de direção veicular”, mantendo integralmente o restante da redação do texto hoje em vigor, *verbis*:

“Parágrafo único. Nas aulas práticas de direção veicular, o instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado”.

A segunda alteração suprime a expressão, *in fine*, “e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D” do inciso II do art. 4º, mantendo integralmente o restante da redação do texto atualmente em vigor, *verbis*:

“II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo e, no mínimo, 1 (um) ano na categoria D;”

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

O presente projeto de lei tem por objetivo aprimorar o texto da Lei nº 12.302, de 2010, que regulamenta o exercício da profissão de instrutor de trânsito, para dispensar a exigência de habilitação na categoria D, como requisito para o exercício da atividade.

Com a medida sugerida, entendemos estar corrigindo um equívoco e uma desproporção existente no diploma legal em vigor, sem prejuízo da qualidade do processo de formação de condutores, bem como da segurança do trânsito.

Na Câmara dos Deputados, o projeto mereceu a aprovação da Comissão de Viação e Transportes, na forma de Substitutivo, sobre o qual, posteriormente, a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania deliberou favoravelmente.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar matérias relacionadas à organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

O projeto em análise modifica a regulamentação de uma profissão e a norma alterada está ligada à segurança no trânsito.

A proposta encontra-se em conformidade com os incisos I e XI do art. 22 da Constituição Federal, que tratam da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sobre trânsito.

Assim, entendemos que a matéria não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, posto que atende também aos pressupostos relativos às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa de leis (art. 48 e *caput* do art. 61 da CF).

Quanto ao mérito, não há reparos a fazer diante dos argumentos expostos pelo autor e a preocupação manifesta com o trabalho relevante e



SF/19529.90961-02

fundamental dos instrutores de trânsito para a integridade física e segurança dos cidadãos que circulam nas vias públicas.

Com efeito, a legislação em vigor tem se demonstrado demasiadamente rigorosa, com regras que limitam exageradamente o acesso e o espaço do exercício profissional dos instrutores de trânsito, contrariando o princípio constitucional da liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XII, da Constituição Federal).

Como bem adverte o autor, a exigência de que um instrutor que apenas irá ministrar aulas teóricas para candidatos à habilitação na categoria “A”, por exemplo, seja habilitado na categoria “D” é um requisito legal excessivo e sem sentido, e sua supressão não causaria nenhum prejuízo à qualidade do processo de formação de condutores ou à segurança do trânsito.

A proposta ajusta uma norma que hoje impõe um ônus desarrazoado e desproporcional aos instrutores de trânsito – uma habilitação específica desnecessária –, cuja exigência, parece afrontar os princípios constitucionais da razoabilidade e da liberdade do exercício profissional a que aludimos.

A redução das restrições para o ingresso no mercado de trabalho de instrutor chega, portanto, em boa hora, pois se trata de providência adequada de forma a evitar reservas de mercado.

Nesse sentido, é louvável a abertura do mercado de trabalho para mais instrutores de trânsito e desnecessária a estipulação de habilitação na categoria “D” para o exercício dessa profissão.

III – VOTO

Isso posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2018

(nº 8.327/2014, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1295486&filename=PL-8327-2014



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para modificar a exigência de habilitação para o exercício da atividade de instrução de trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 3º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, para exigir que o instrutor de trânsito tenha habilitação para a categoria igual ou superior àquela pretendida pelo candidato à habilitação.

Art. 2º O parágrafo único do art. 3º e o inciso II do art. 4º da Lei nº 12.302, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O instrutor de trânsito somente poderá instruir candidatos à habilitação para a categoria igual ou inferior àquela em que esteja habilitado.” (NR)

“Art. 4º

.....
II - ter, pelo menos, 2 (dois) anos de efetiva habilitação legal para a condução de veículo;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.302, de 2 de Agosto de 2010 - LEI-12302-2010-08-02 - 12302/10

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12302>

- parágrafo 1º do artigo 3º

- inciso II do artigo 4º

11

REQ
00065/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 59/2019, sejam incluídos os seguintes convidados:

1. Maria das Graças Costa, Secretária de Relações de Trabalho da Central Única dos Trabalhadores - CUT;
2. Rudinei Marques, Presidente do Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado - FONACATE
3. João Domingos Gomes dos Santos, Presidente da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB;
4. Paulo Spencer Uebel, Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;
5. Ana Carla Abrão, PhD em Economia pela USP; e
6. Renata Vilhena, Ex-Secretária de Planejamento e Gestão do Governo de Minas Gerais.

Requeremos, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 59/2019, sejam incluídos os seguintes convidados:

Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Senador

Senadora Juíza Selma
(PSL - MT)
Senadora



SF/19896.68404-09 (LexEdit)

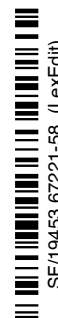
12

REQ
00067/2019



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Requeremos, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com o objetivo de instruir o PL 1712/2019, *que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.*

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde;
2. Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SNPD;
3. Ministério da Educação;
4. Comissão Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil;
5. Berenice Piana - idealizadora da Lei 12.764, de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
6. Fernanda Santana - presidente da Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas com Autismo - ABRAÇA;
7. Isabella Virginio - conselheira da Rede Unificada Nacional e Internacional em Defesa dos Autistas - REUNIDA;

8. Deputado Estadual Raniery Paulino - Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo na Paraíba.
9. Carolina Spinola Alves Corrêa - Presidente Nacional PRO D TEA

Sala da Comissão, de de .

Senadora Daniella Ribeiro
(PP - PB)

Senadora Soraya Thronicke
(PSL - MS)



SF/19453.67221-58 (LexEdit)